

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE **RESPLENDOR**

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA DE REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº08, 22 DE DEZEMBRO DE 2020

2020





CÂMARA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
Estado de Minas Gerais

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



ATUALIZAÇÕES

Emendas à Lei Orgânica

- N° 08, de 22 de dezembro de 2020
- N° 09, de 27 de dezembro de 2021



ÍNDICE

TÍTULO I	9
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	9
CAPÍTULO I.....	11
Direitos e Garantias Fundamentais.....	11
TÍTULO II	13
DO MUNICÍPIO	13
CAPÍTULO I.....	13
Organização Municipal.....	13
Seção I.....	13
Disposições Gerais	13
Seção I-A.....	15
Divisão Administrativa do Município.....	15
CAPÍTULO II.....	18
Competência do Município	18
Seção Única	18
Competência do Município.....	18
CAPÍTULO III.....	21
Vedações	21
TÍTULO III	24
PODER LEGISLATIVO	24
CAPÍTULO I.....	24
Disposições Gerais.....	24
CAPÍTULO II.....	25
Câmara Municipal	25
CAPÍTULO II-A.....	29
Instalação	29
CAPÍTULO II-B.....	30
Mesa Diretora	30
Seção I.....	30
Eleição da Mesa Diretora	30
Seção II.....	31
Composição e Competência da Mesa Diretora.....	31
Seção III.....	33
Presidente da Mesa Diretora	33
Seção IV	34
Vice-Presidente da Mesa Diretora.....	34



Seção V	35
Secretário da Mesa Diretora	35
CAPÍTULO III.....	36
Vereadores	36
CAPÍTULO IV	40
Comissões.....	40
CAPÍTULO V	42
Atribuições da Câmara Municipal	42
CAPÍTULO VI	49
Subsídios.....	49
CAPÍTULO VII	50
Processo Legislativo	50
Seção I.....	50
Disposições Gerais	50
Seção II.....	50
Emendas à Lei Orgânica	50
Seção III.....	51
Leis Complementares e Ordinárias	51
Seção IV	56
Resoluções	56
Sessão V	56
Decreto Legislativo	56
CAPÍTULO VIII	56
Fiscalização e do Controle.....	56
CAPÍTULO IX	60
Participação Popular	60
TÍTULO IV	62
PODER EXECUTIVO.....	62
CAPÍTULO I.....	64
Atribuições do Prefeito Municipal	64
Seção Única	67
Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato	67
CAPÍTULO II.....	69
Vice-Prefeito	69
CAPÍTULO III.....	70
Auxiliares Diretos do Prefeito.....	70
Seção I.....	70



Secretários Municipais.....	70
Seção I-A	71
Procuradoria Geral do Município	71
Seção I-B	72
Controladoria Geral do Município.....	72
Seção II.....	73
Conselhos Municipais.....	73
CAPÍTULO IV	73
Transição Administrativa	73
TÍTULO V	76
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	76
CAPÍTULO I.....	82
SERVIDORES MUNICIPAIS	82
TÍTULO VI.....	84
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	84
CAPÍTULO I.....	84
Estrutura Administrativa	84
Seção I.....	87
Guarda Municipal	87
Seção II.....	87
Poder de Polícia.....	87
CAPÍTULO II.....	88
Atos Municipais	88
Seção I.....	88
Publicidade dos Atos Municipais.....	88
Seção II.....	89
Registro dos Atos Municipais	89
Seção III.....	90
Atos Administrativos	90
Seção IV	91
Certidões	91
Seção V	93
Bens Municipais	93
CAPÍTULO III.....	98
Obras e Serviços Municipais	98
TÍTULO VI-A	99
PLANEJAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO	99
CAPÍTULO I.....	99
Planejamento Municipal	99



CAPÍTULO II	101
Tributação municipal	101
Seção I	101
Tributos municipais	101
Seção II	102
Receita e Despesa	102
Seção III	104
Orçamento	104
Seção IV	111
Organização Contábil	111
Seção V	111
Controle Interno Integrado	111
TÍTULO VII	112
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	112
CAPÍTULO I	112
Disposições Gerais	112
CAPÍTULO II	113
Exercício da Cidadania	113
CAPÍTULO III	114
Família	114
CAPÍTULO IV	118
Saúde	118
Seção Única	122
Saneamento Básico	122
CAPÍTULO V	122
Esporte e Lazer	122
CAPÍTULO VI	125
Assistência Social	125
CAPÍTULO VII	126
Educação	126
CAPÍTULO VIII	131
Cultura	131
CAPÍTULO IX	133
Questão Indígena	133
CAPÍTULO X	134
Habitação	134



CAPÍTULO XI	135
Desenvolvimento Econômico	135
CAPÍTULO XII	138
Abastecimento	138
CAPÍTULO XIII	138
Turismo	138
CAPÍTULO XIV	140
Política e Planejamento Rural	140
CAPÍTULO XV	142
Política e Planejamento Urbano	142
CAPÍTULO XVI	146
Transporte	146
CAPÍTULO XVII	148
Meio Ambiente	148
CAPÍTULO XVIII	151
Recursos Hídricos	151
CAPÍTULO XIX	152
Segurança Pública e Defesa Do Consumidor	152
TÍTULO VIII	153
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	153





LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
Estado de Minas Gerais

Nós, representantes do povo do município de Resplendor, fiéis aos ideais de liberdade de sua gente, reunidos para elaboração da Lei Orgânica, com o propósito de instituir as normas fundamentais da Organização Municipal que, com base nas aspirações da sociedade resplendoreense, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica:

Nós, representantes do povo de Resplendor, invocando a proteção de Deus, promulgamos esta Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 08, de 22 de dezembro de 2020.

TÍTULO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O município de Resplendor, unidade integrante do estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia político-administrativa e financeira, se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. Todo o poder emana do povo que o exerce diretamente ou através de representantes eleitos.

Parágrafo único. A soberania popular, na forma da lei, será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



§ 1º. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

§ 2º. A integração entre os Poderes Municipais se dará na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e funcional, mantendo a escrituração das contas públicas consolidada.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 3º-A. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - a Bandeira será confeccionada conforme o padrão e as especificações e regras básicas estabelecidas em lei municipal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - o Brasão do Município será aprovado e descrito sua identidade visual por lei municipal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - o Hino do Município composto de música e letra com a identificação de seus autores, aprovado por lei municipal, que regulamentará a forma e as solenidades em que serão obrigatórias a sua execução.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. O Brasão e a Bandeira serão de uso obrigatório no Município em todas as suas festividades cívicas, sendo que o Brasão deverá ser destacado no cabeçalho de todos os atos legislativos e administrativos publicados pelos órgãos municipais da Administração Direta e Indireta.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Comemorar-se-á anualmente, no dia 26 de Julho a festa da padroeira de Resplendor Sant'Ana, podendo o Chefe do Poder Executivo decretar ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. O Município de Resplendor foi emancipado pelo decreto-lei nº 148, de 17 de dezembro de 1938 e instalado administrativamente em 1º de janeiro de 1939.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. Na semana que anteceder o aniversário de emancipação do Município constitui período de comemoração cívica em todo o seu território.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 4º. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado:



I - proporcionar condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - assegurar a permanência da cidade dos espaços que tornem viáveis o efetivo exercício da cidadania;

III - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento e assistência social;

V - promover as condições necessárias para a permanência do trabalhador e do produtor rural no campo.

VI - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - assegurar o exercício pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade, transparência e da legitimidade dos atos do Poder Público a eficiência e a eficácia dos serviços públicos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - preservar os interesses gerais e coletivos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - proporcionar aos usuários dos serviços públicos condições compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - promover função social da propriedade urbana.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 5º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO I

Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º-A. O Município de Resplendor assegura, através de leis e atos normativos, no seu território e nos limites de sua competência, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos



princípios adotados pelo Brasil e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil, a todos que se encontre em seu território

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiências física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da Administração Pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado via ouvidoria pública ou Controladoria Geral, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei Orgânica.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. É garantido, independente do pagamento de taxas ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão no prazo regulamentado para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal e os necessários ao exercício da cidadania.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com o órgão ou entidade Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão motivada.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 6º. Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre os programas de governo ou projetos do Poder Público, as quais serão prestadas no prazo regulamentado por lei, por deferimento do Chefe do Executivo ou do Presidente da Câmara conforme o caso, ressalvada aquela cujo sigilo será imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 7º. É passível de punição, nos termos da legislação, o agente Público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 8º. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade



competente que, no Município, é o Prefeito ou àquele a quem este delegar a atribuição.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 9º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a inaplicabilidade, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 10. O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 11. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público por meio da ouvidoria e órgão de Controle Interno apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 12. É assegurado a todos, independentemente de sexo ou idade, o direito à prestação de concurso público respeitado os critérios legais para a posse.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 5º-B. São Direitos Sociais, o direito a educação, ao trabalho, à cultura, à saúde, à moradia, à assistência social, ao meio ambiente sustentável, à segurança e a proteção à maternidade, à gestação, à infância e a juventude.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

TÍTULO II DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Organização Municipal

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º-C. O Município de Resplendor, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - política, pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



III - administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - legislativa, através do exercício pleno pela Câmara Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - fiscalização interna, através da Controladoria Geral do Município e suas normas e procedimentos de rotinas.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. O Município rege-se por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O Município poderá celebrar convênios, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento, termos de cooperação ou consorciar-se com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta e fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões administrativas.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Da celebração do convênio ou consórcio e de seu inteiro teor será dada ciência à Câmara Municipal, ao Órgão Central de Controle Interno e à Procuradoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas, que manterão registros específicos e formais desses instrumentos jurídicos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. A Política de Fomento, de Colaboração e de Cooperação com Organizações da Sociedade Civil observará a legislação federal e regulamentação municipal, garantindo o interesse público em todas as diretrizes.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 5º-D. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - a prática democrática;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - a soberania e a participação popular;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



V - a programação e o planejamento sistemáticos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados e as organizações da sociedade civil;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção I-A **Divisão Administrativa do Município**

Art. 6º. O Município dividir-se-á, para fins administrativos, em Distritos criados, organizados, suprimidos, desmembrados ou fundidos por lei, observada a legislação federal e estadual.

§ 1º. A sede do Município denominada Resplendor, possui área urbanizada contínua que integra os serviços públicos, com maior densidade populacional, classificada na categoria de cidade.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O Município de Resplendor possui limites territoriais com os municípios de Cuparaque, Goiabeira, Conselheiro Pena, Santa Rita do Itueto e Itueta (MG); Pancas e Alto Rio Novo (ES), cujos limites só poderão ser alterados, nos termos da constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei complementar.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 7º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



I - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 8º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 9º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população municipal, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da Lei Complementar Federal.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 9º-A. As atividades administrativas serão objeto de permanente coordenação e deliberação da autoridade competente vinculada, se organizará em sistemas integrados por:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - órgão central de direção, coordenação e controle, definidos na legislação que define a estrutura organizacional dos órgãos públicos municipais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - unidades administrativas, denominadas setor, divisão, secretarias, e outras, conforme dispuser a normas de estrutura administrativa;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



III - entidade da administração indireta definida em legislação própria.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Controladoria Geral do Município é o órgão fiscalizador interno dotado de autonomia funcional.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Procuradoria Geral do Município é a Unidade Administrativa de orientação jurídica e atua em defesa dos direitos do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Secretaria Municipal é o órgão central de cada sistema administrativo, conforme definir a lei de estrutura organizacional.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da Administração Indireta.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. As unidades administrativas se organizarão de forma integrada com atribuições de:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - participar da elaboração de política de ação do Poder Público para a área de atuação, fazendo constar no Plano Plurianual os programas definidos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - participar da elaboração de planos e programas para integrar os instrumentos de planejamento e do levantamento de seus custos e programação de execução;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme regulamento e demanda de sua área;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - acompanhar e fiscalizar a execução de planos e programas pertinentes à sua área aferindo os resultados alcançados, informando a Controladoria Geral do Município;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à sua área de atuação;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação pertinente à sua atividade.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



CAPÍTULO II
Competência do Município

Seção Única
Competência do Município

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e federal;

III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

IV - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

V - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

VIII - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IX - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada prioritariamente, por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais e, por delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, loteamento, assentamento e zoneamento urbano e rural;

XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;



XIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, escolar e alternativo de lotação, bem como táxis e moto-táxis, fixando as respectivas tarifas;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a particulares;

XXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso e de medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;



XXIX - dispor sobre registro, vacinação, captura, guarda e destino de animais apreendidos, respeitados os preceitos de bons tratos, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - promover os seguintes serviços:

- a)** mercados e feiras;
- b)** construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c)** transportes coletivos estritamente municipais;
- d)** iluminação pública;
- e)** limpeza das vias e logradouros públicos;
- f)** remoção e destino final do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza.

XXXII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 11. Competirá ao município, em concorrência com a União e com o Estado:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, prioritariamente, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de acesso ao transporte;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública;

XIV - estimular a educação física e a prática do desporto;

XV - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos e aos desvalidos, bem como na proteção dos menores em situação de risco.

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III **Vedações**

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;



III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão das dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal, estadual ou outros municípios, exceto em caso de acordo, com a União, Estado, ou com o Município para execução de serviços comuns;

XIV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;



c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XV - favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda política partidária ou estranha à lei e ao interesse público geral, inclusive que promova, explícita ou implicitamente, personalidade política ou partido;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVI - permitir, subvencionar, auxiliar ou usar de qualquer modo, recursos pertencentes aos cofres públicos com gráfica, jornal, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVII - pagar mais de um provento de aposentadoria ou outro encargo previdenciário a ocupante de função ou cargo público, inclusive eletivo, salvo os casos de acumulação permitida por lei;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVIII - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública municipal, compreendida o ajuste mediante designações recíprocas.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. As vedações do inciso XIV, a, são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XIV, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIV, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções,



exceto os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

TÍTULO III PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes, do povo resplendoreense, eleitos na forma da Lei.

Art. 15. O número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal de Resplendor, será definido por Resolução específica e observará o disposto na Constituição Federal e o que determina a Justiça Eleitoral.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

** Reenumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2011*

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º. A Câmara Municipal é detentora de autonomia funcional e administrativa no exercício de sua função constitucional, tendo como fonte de custeios de seus gastos os duodécimos transferidos nos termos da Constituição Federal, colocando em prática as seguintes funções:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - legislativa, que consiste, precipuamente, na elaboração das Leis de competência do Município, obedecendo esta Lei Orgânica quanto à iniciativa, tramitação e classificação, respeitando a Constituição Federal, Estadual e outras normas aplicáveis;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



II - fiscalizadora e julgadora, que consiste no acompanhamento regular e permanente dos atos da Administração Municipal e julgamento das contas municipais após emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - administrativa aplicando os recursos no âmbito da Casa Legislativa, envolvendo a sua organização interna, através de sua estruturação de serviços administrativos e de seu quadro de Servidores.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da publicação de informativo (formal ou eletrônico) de suas atividades ou em audiência pública.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. A estrutura organizacional da Câmara será estabelecida por meio de resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. O quadro de servidores da Câmara Municipal será definido em Lei específica de iniciativa da Mesa Diretora.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 16. O número de Vereadores, estabelecido de acordo com os limites previstos na Constituição da República, não vigorará na legislatura em que for fixado.

Parágrafo único. Até trinta e um de maio do último ano da legislatura, a Câmara Municipal, através de resolução, fixará o número de Vereadores para vigorar na legislatura seguinte, se de outra forma não vier a dispor a Constituição.

Art. 17. Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

CAPÍTULO II **Câmara Municipal**

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos períodos de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro de cada ano.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2014*

§ 1º. A primeira Sessão Legislativa de cada legislatura iniciará em 01 de janeiro, independente de convocação.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - no primeiro ano da legislatura, o recesso parlamentar será somente durante o mês de julho, não havendo recesso em janeiro;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



II - no segundo, terceiro e quarto ano da legislatura, o recesso parlamentar se dará nos meses de janeiro e julho de cada Sessão Legislativa.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º-A. As sessões da Câmara Municipal serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes, nas formas definidas no Regimento Interno.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre as seguintes matérias:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - Lei do Plano Plurianual;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - Lei Diretrizes Orçamentárias;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - Lei Orçamentária Anual;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - autorização para abertura de créditos adicionais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - apreciação de vetos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. É garantido o uso da tribuna livre pelo Vereador, representantes de entidades, organizações e pelos cidadãos, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 6º. As reuniões ordinárias, quanto ao número, dia e horário, serão disciplinadas no Regimento Interno, não podendo o número de reuniões ordinárias serem inferiores à 03 (três) por mês.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 18-A. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e sempre aberta ao público, tornando-se nula qualquer deliberação plenária que for tomada em sessão secreta.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, se assim for deliberado em Plenário pela maioria dos presentes, sem onerar os cofres do Legislativo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 19 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

I - pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no Município e para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

II - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, com aprovação da maioria absoluta da Casa;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

III - a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

§ 1º. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual tenha sido convocada.

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara dará ciência da convocação aos demais Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, podendo ser por meio eletrônico ou mensagem por meio de dispositivo previamente cadastrado e declarado como meio de comunicação pelo Vereador.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 20. As Sessões da Câmara Municipal e as reuniões de suas comissões funcionam com a presença, de no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§1º. Não atingindo o quórum exigido no caput deste artigo, as reuniões serão abertas e imediatamente encerradas pelo Presidente da Mesa Diretora ou pelo Presidente da Comissão, a depender do caso.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 2º. O Presidente da Câmara ou seu substituto terá sempre sua presença contada para efeito de “quórum”, podendo manifestar seu voto em qualquer votação, mas este somente será contabilizado nas seguintes hipóteses:

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - na eleição da Mesa;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

III - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2014*

IV - quando houver empate nas demais votações do plenário.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 3º. Não poderá votar o Vereador, quando a deliberação, tratar de causa própria ou assunto em que tenha interesse individual, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo”.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

§ 4º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 21. A Mesa Diretora da Câmara ou qualquer das comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar, com antecedência mínima de oito dias, o Controlador Interno, o Procurador Geral, o Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Os agentes públicos mencionados no caput deste artigo poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com o Presidente da Mesa Diretora ou de Comissão, para expor assunto relevante de sua competência.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. A Mesa Diretora da Câmara ou qualquer das comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá encaminhar ao Controlador Interno, ao Procurador Geral, ao Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta pedido por escrito de informação, e a recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 3º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO II-A Instalação

Art. 21-A. A Câmara Municipal reunir-se à em sessão solene, com início às 09h00min do dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. A sessão solene de posse será instalada sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário da Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os diplomados presentes.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da posse no, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o Vereador faltoso à sessão de instalação e posse justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 21-B. Caberá ao Presidente da sessão prestar o compromisso de cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, observar as leis, desempenhar com retidão o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo Resplendoreense.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. O Presidente da reunião, prestará, de pé, no que será acompanhado pelos demais, o seguinte juramento: **“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”**.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, os demais Vereadores o acompanharão repetindo o texto em voz alta.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada nominal dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: **“Assim o prometo”**.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 4º. Até a data da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo arquivados em pasta funcional e emitida certidão pela Secretaria Geral da Casa do cumprimento da obrigação e colocada às informações para conhecimento público.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. O Vereador que não cumprir com a obrigação prevista no parágrafo anterior, estará impedido de tomar posse, até apresentação da declaração de bens, observado o prazo definido no § 2º do artigo anterior.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 6º. Em nenhuma hipótese a declaração de bens do Vereador poderá ser elaborada pelos servidores do Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO II-B **Mesa Diretora**

Seção I **Eleição da Mesa Diretora**

Art. 21-C. Imediatamente após a posse, o Presidente “*ad hoc*”, verificando a maioria absoluta dos membros da Câmara, iniciará o processo de eleição da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Inexistindo número legal, o Presidente “*ad hoc*” convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura se dará por chapa completa, inscrita até 15h00min do último dia útil do ano anterior da Sessão Solene de posse dos Vereadores, nos termos do art. 21-A desta Lei Orgânica.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. A inscrição da Chapa se concretizará com requerimento de inscrição assinado por todos os candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, protocolado na Secretaria Geral da Câmara, respeitado o horário definido do § 2º no artigo 21-C.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. Fica impedido o mesmo Vereador compor duas Chapas, sob pena de ambas serem nulas e o Vereador ficará impedido de compor qualquer outra chapa para aquela eleição.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 21-D. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



I - a eleição da Mesa Diretora para o segundo mandato da legislatura será completa, e realizar-se-á até o dia 30 (trinta) de novembro do segundo ano da legislatura;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - a composição de chapa para a eleição da Mesa Diretora para o segundo mandato se dará conforme os §§ 3º e 4º do art. 21-C desta Lei Orgânica;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - serão empossados automaticamente no dia 01 (primeiro) de janeiro do primeiro ano do segundo mandato, os eleitos para a Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, conforme dispuser o regimento Interno.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 21-E. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, observadas as seguintes circunstâncias:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - o início do processo de destituição dependerá de representação subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia circunstanciada e fundamentação sobre as irregularidades imputadas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - comprovada a falta, a omissão ou a ineficiência, eleger-se-á outro Vereador para complementação do mandato.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção II **Composição e Competência da Mesa Diretora**

Art. 21-F. A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Na ausência do Presidente, assumirá os trabalhos da sessão o Vice-Presidente, na ausência deste recairá sobre o 1º Secretário da Mesa, na ausência deste, o 2º Secretário.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Na condição de impedimento de todos os membros da Mesa em comparecer nas Sessões, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente,



Vice-Presidente ou Secretário da Mesa Diretora ou na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais idoso entre os presentes assumirá os trabalhos como Presidente “*ad hoc*” e escolherá o Secretário “*ad hoc*”, sendo vedada a escolha de novos membros de forma definitiva.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 21-G. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - designar Vereadores para as missões de representação da Câmara Municipal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - aprovar proposições de atos legislativos antes de ser lido em Plenário;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - enviar à Contabilidade Geral do Executivo, até 60 (sessenta) dias após encerramento do exercício, as contas do ano anterior, para efeito de consolidação das contas do Município;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) de agosto ato fixando os valores das dotações orçamentárias das despesas do Legislativo, programas e ações que integrarão a proposta orçamentária do Município dentro dos limites estabelecidos pela legislação;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - propor ao Plenário, projetos de resolução que definam sua organização administrativa e seus serviços;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - propor ao Plenário, proposição de leis que criem, transformem e extingam cargos e funções e fixar os subsídios dos agentes políticos, observadas as regras constitucionais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



X - promulgar a Lei Orgânica, suas emendas e outras normas nos termos da legislação vigente;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XI - representar, junto ao Executivo Municipal, sobre assuntos de ordem econômica interna ou de interesse público e social;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XII - enviar ao Chefe do Executivo, todo o expediente que tratar de pedido de informações ou sugestões propostas por Vereador ou membro do Legislativo Municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção III **Presidente da Mesa Diretora**

Art. 21-H. Compete ao Presidente da Mesa Diretora, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis que não tenham sido sancionadas pelo Prefeito;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - determinar a publicação dos atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na legislação;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - comunicar ao Plenário a disponibilização, em tempo hábil para consulta, dos demonstrativos contábeis e balanços relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas pelo Poder Legislativo;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - requisitar, nos termos constitucionais, os duodécimos destinados ao custeio das atividades da Câmara Municipal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei e que assim requerer;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XI - autorizar a prestação de informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão, expedindo atos administrativos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIII - representar, junto ao Chefe do Executivo os requerimentos e as indicações e todas as reclamações oriundas de deliberação do Plenário da Câmara;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIV - ordenar a abertura de procedimento administrativo de compra e licitações e as despesas de manutenção da Câmara;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XV - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim e determinar aos Servidores a tomada de ações pertinentes à situação;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVII - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVIII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvando ao autor o recurso para o Plenário.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção IV **Vice-Presidente da Mesa Diretora**

Art. 21-I. Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção V **Secretário da Mesa Diretora**

Art. 21-J. Ao Secretário da Mesa compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - organizar o expediente e a ordem do dia, a pauta e a ordem das matérias a serem lidas em Plenário, conforme define o Regimento;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - redigir e lavrar as Atas circunstanciadas das Sessões e das Reuniões da Mesa Diretora, assinando-as juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura em Plenário;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - fazer a leitura das proposições e demais atos que devam ser de conhecimento da Casa;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - verificar e atestar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos e cronometrar o tempo dos oradores e avisar ao Presidente do início e fim;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 1º. Quando o Secretário entender que será necessário contar com a assessoria para auxiliá-lo na execução de suas funções, deverá solicitar ao Presidente, que manifestará sobre o seu pedido.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. As Atas circunstanciadas poderão ser emitidas em forma de laudas e, no encerramento do exercício, encadernadas em capa dura, com termo de abertura e de encerramento, assinados pelos membros da Mesa Diretora, contendo numeração cronológica em suas páginas.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 21-L. Na ausência do Secretário, o Segundo Secretário o substituirá, havendo vacância nos cargos de primeiro e segundo secretário será eleito novo secretário.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO III **Vereadores**

Art. 22. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 22-A. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às unidades administrativas municipais e as áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O Vereador não poderá provocar ou contribuir para ocorrência de tumulto, impedimento de acesso de pessoas a locais públicos e o funcionamento das unidades administrativas municipais ou proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, sob pena de perda do mandato.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 23. É vedado ao Vereador:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - desde a expedição do diploma:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*



a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, incluídos os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - desde a posse:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público ou nela venha exercer função remunerada;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, ‘a’;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se referem o inciso I, ‘a’;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 24. Perderá o mandato o Vereador:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*



VII - que fixar residência fora dos limites do Município;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

VIII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagem ilícita ou imoral.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal pelo voto da maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2014*

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 4º. O processo que vise ou possa levar à perda do mandato de Vereador, por cassação ou extinção, deverá observar os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, ampla defesa, motivação, as disposições contidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e, subsidiariamente, às normas do Regimento Interno.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 5º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 1º e 2º.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 24-A. Não perderá o mandato o vereador:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - investido em cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro Federal, Secretário de Associação Microrregional, chefe de missão diplomática temporária ou dirigente máximo de entidade de administração indireta na esfera federal, estadual ou municipal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o Município;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - licenciado por motivo de doença, sendo indispensável a respectiva comprovação médica;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



IV - licenciado sem remuneração para tratar de interesse particular.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - licenciado por motivo de maternidade ou paternidade, em razão de nascimento de filho ou de adoção.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

Art. 25. O Vereador poderá licenciar-se:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - para tratar da saúde, quando, por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico, encontrar-se impossibilitado de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - para tratar, por prazo determinado e sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 90 (noventa) dias por sessão legislativa;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 1º. A concessão da licença depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 2º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador quando investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, quando poderá optar expressamente pela remuneração do mandato;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 3º. Nos casos da licença presumida a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á, a posse documentadamente comprovada nos respectivos cargos.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 4º. Nos casos do parágrafo primeiro deste artigo, ao afastar-se do mandato, bem como ao reassumi-lo, o Vereador deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Câmara Municipal, implicando o afastamento na perda dos lugares que ocupa nas comissões.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 5º. A licença será concedida pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, exceto na hipótese do inciso II, quando a decisão caberá a Mesa da Câmara.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 6º. O Vereador não poderá reassumir o mandato, antes de findo o prazo da licença



quando esta houver ensejada a convocação de suplente.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 7º. A licença a que se refere o inciso II, não poderá ser inferior a 30 dias

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 8º. Para obtenção de prorrogação de licença por motivo de saúde será necessário laudo médico de inspeção de saúde, firmado por dois médicos do serviço médico do Município. Não havendo o serviço médico do Município, o laudo poderá ser firmado por outros dois profissionais particulares.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 9º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença para tratar de interesse particular, o não comparecimento às reuniões do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 10. As vereadoras poderão obter licença-maternidade, e os vereadores licença-maternidade, nos moldes da Constituição da República.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

§ 11. Será concedida licença às vereadoras e aos vereadores que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, nos termos e nos prazos estabelecidos na legislação específica.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

Art. 26. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente na forma indicada no Regimento Interno.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, que autorizará a prorrogação por igual prazo.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

CAPÍTULO IV **Comissões**

Art. 27. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua constituição.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.



** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 2º. A designação dos membros das comissões permanentes prevalecerá até o final da sessão legislativa.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 3º. Às comissões, estritamente em razão da matéria de sua competência regimental, cabe:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

IV - realizar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, as audiências públicas de avaliação das metas fiscais;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

V - realizar, trimestralmente as audiências públicas da saúde a que se refere a Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

VI - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

VII - convidar, além das autoridades a que se refere o artigo 21, outra autoridade municipal para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

IX - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

X - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XI - promover diligências para colheita de informações e subsídios inerentes à matéria, desde que estas não extrapolem a sua competência regimental.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*



§ 3º-A. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário por meio de Resolução, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos ou à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, observado a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação de autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 5º. As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 6º. No exercício das suas atribuições, poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio do seu Presidente:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - determinar as diligências que reputarem necessários;

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos estabelecidos na legislação penal;

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração.

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO V

Atribuições da Câmara Municipal



Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos especificados no artigo 29, dispor de todas as matérias de competência do Município, especificamente:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - plano diretor e política urbana;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - plano plurianual;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

III - diretrizes orçamentárias;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

IV - orçamento anual;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

V - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

VI - dívida pública, abertura e operação de crédito;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

VII - (Revogado)

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

IX - provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

X - criação, estruturação e definições das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XI - bens de domínio público;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XII - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis municipais;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XIII - divisão regional da administração pública;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XV - isenção, remissão e anistia;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23, da



Constituição Federal;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XVII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 29. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras as seguintes atribuições:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - constituir as comissões, eleger a Mesa e destituí-la na forma regimental;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - elaborar, aprovar e modificar, a qualquer tempo, o seu Regimento Interno, que diporá sobre:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

a) legislatura;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

b) instalação da Câmara;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

c) sessões legislativas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

d) Mesa Diretora da Câmara;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

e) atribuições do Presidente;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

f) atribuições do Vice-Presidente;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

g) atribuições do Secretário;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

h) atribuições do Plenário;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

i) atribuições das comissões;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

j) exercício da Vereança;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

k) licenças, suspensão e vagas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

l) incompatibilidade e impedimentos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



m) proposições e sua tramitação;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

n) modalidades de proposição e sua forma;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

o) discussões e deliberações;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

p) uso da tribuna livre;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

q) julgamento das contas do Município;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

r) processo de perda do mandato;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

s) processo destituidório;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

t) gestão dos serviços internos da Câmara;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

u) outras matérias de ordem regimental.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

IV - dispor, em estatuto próprio, sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

VII - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, e ambos, do país, por qualquer tempo;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*



X - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários Municipais, bem como ocupante de cargo da mesma hierarquia deste, nas infrações político-administrativas e os Vereadores nos processos ético-parlamentares;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XI - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo da mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa bem como declarar a perda do mandato do Vereador nas infrações ético-parlamentares;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XIII - julgar anualmente, as contas do Prefeito, e apreciar os relatórios sobre execução de planos de governo;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XIV - mudar temporariamente ou definitivamente, a sua sede;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XV - solicitar, por maioria dos seus membros, a intervenção do Estado;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XVI - suspender no todo ou em parte a execução do ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto desta Lei Orgânica;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XVII - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XVIII - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XIX - autorizar a contratação de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*



XXI - autorizar referendo e plebiscito;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XXII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XXIII - promulgação da Lei Orgânica e suas emendas;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XXIV - emendar a Lei Orgânica;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XXV - decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XXVI - filiar-se à entidade ou consórcio, devidamente constituídos, que tenham como finalidade promover a integração, aprimoramento, mobilização e fortalecimento das Câmaras Municipais;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XXVII - fixar, até trinta de junho do último ano da legislatura para vigorar na seguinte o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto no art. 29, V e VI, da Constituição da República.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

XXVIII - conhecer, manter ou recusar o veto;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXIX - promulgar a lei municipal, decorrido o prazo constitucional atribuído ao Chefe do Executivo;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXX - conceder honrarias às pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, com os seguintes títulos:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

a) o título de Cidadão Resplendorense será concedido ao morador no território de Resplendor, não nascido no Município;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

b) o título de Cidadão Honorário será concedido ao cidadão nascido no território do município e que tenha prestado algum serviço relevante para a sociedade;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

c) a Câmara de Vereadores, ao conceder os títulos a que se refere à alínea "a", identificará as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade através de seu trabalho social, cultural, científico, educacional, político



ou artístico e expedirá decreto legislativo, conforme regulamento previsto em resolução.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a atribuição constante do inciso XXVII, no prazo indicado, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último ano da legislatura anterior, admitida apenas a sua atualização.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 29-A. A Mesa da Câmara ou por maioria absoluta dos vereadores poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Procurador Geral, Controlador Geral do Município, aos Secretários Municipais ou equivalentes, importando crimes de responsabilidade à recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias bem como a prestação de informação falsa.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 29-B. São objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, além de outros atos, medidas e proposições previstas no Regimento Interno:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - a autorização;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - o requerimento;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - a moção;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - a indicação;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - a representação;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o conceito, o rito processual, quais os assuntos e matérias serão tratados pelos atos previstos nos incisos I a V desse artigo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 29-C. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa Diretora, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou atos submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para deliberar sobre eles.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. A votação pública e a votação pelo processo nominal são a regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do Plenário.



** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. As deliberações da Câmara serão tomadas conforme previsto nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO VI

Subsídios

Art. 30. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, são fixados conforme dispõe o inciso XXVII, do art. 29, desta Lei Orgânica.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 1º. Os Vereadores receberão subsídio a título de 13º (décimo terceiro) no valor equivalente ao subsídio mensal, desde que possua disponibilidade orçamentária, financeira e não exceder aos limites de gastos previstos na legislação.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. Os subsídios, fixados na forma deste artigo, poderão ser revisados na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em período não inferior a doze meses e utilizando índice previamente definido no ato fixador, respeitado a limitação de gastos prevista na legislação vigente.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 6º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 7º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 8º. Os Agentes Políticos Municipais poderão gozar anualmente, após cumpridos doze meses consecutivos de atividade, férias de trinta dias, com acréscimo de um terço constitucional, na forma estabelecida em lei.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 30-A. O servidor público efetivo eleito Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito poderá optar entre a remuneração do respectivo cargo ou subsídio fixado, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, o servidor público efetivo investido no mandato de Vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada as normas do “caput” deste artigo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO VII **Processo Legislativo**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - emenda à Lei Orgânica;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - lei complementar;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

III - lei ordinária;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

IV - decreto legislativo;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - resoluções.

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica, Regimento Interno e Instruções Normativas da Controladoria Geral do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção II **Emendas à Lei Orgânica**

Art. 32. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - do Prefeito Municipal;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

III - de no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, por iniciativa popular.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

IV - da Mesa Diretora.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



Parágrafo único. As regras de iniciativa privativa pertinente à legislação ordinária não se aplicam à competência para apresentação da proposta a que se refere este artigo.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 33. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 34. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 1º. Na discussão de proposta de iniciativa popular, é assegurada sua defesa na comissão e no plenário, por um dos signatários, conforme dispuser o Regimento Interno.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Seção III **Leis Complementares e Ordinárias**

Art. 35. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 36. A declaração de utilidade pública aprovada por lei municipal, só é permitida à entidade beneficiada, que provar:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - que não visa lucro;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - ser dotada de personalidade jurídica;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

III - estar em funcionamento pleno;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*



IV - não remunerar os ocupantes de cargos da sua Diretoria, incluindo-se também os ocupantes dos cargos dos seus Conselhos;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

V - estar criada e em funcionamento, pelo menos, há mais de dois anos e domiciliada no Município, há mais de um ano.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 37. A lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Parágrafo único. Considera-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - (Revogado);

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

II - Código de Obras e Edificação;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

III - Código de Posturas;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

IV - Plano Diretor;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

V - Lei de Ordenamento, Uso e Ocupação do Solo;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

VI - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - Lei de Loteamento;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

X - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 38. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*



I - da Mesa da Câmara:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

a) dispor sobre Regimento Interno e suas alterações;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

b) o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

c) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função dos seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos artigos 24, §§ 1º e 2º, e 32, da Constituição Estadual.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

d) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do País, conforme disposto no artigo 29, inciso VII;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

e) mudança temporária da sede da Câmara.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - do Prefeito Municipal:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

d) a criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, órgão autônomo e entidade da administração pública;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

e) os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 39. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa a que se refere o artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista



organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Parágrafo único. Na discussão de projeto de lei de iniciativa popular, é assegurada a defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários, na forma prevista no Regimento Interno.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 40. Não será admitido aumento da despesa prevista:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no artigo 122, § 2º;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 41. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, conforme justificativa formal e aceita pelo Plenário da Câmara, que deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 2º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação, emenda à Lei Orgânica ou projetos de codificação.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 42. A redação final de Lei aprovada pela Câmara será enviada ao Prefeito em até 10 (dez) dias úteis, indicando o número da futura lei, que no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do seu recebimento:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - se aquiescer, sancioná-la-á ou;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 1º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*



§ 2º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. O Prefeito Municipal publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 4º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 5º. A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 6º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 7º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, com prioridade sobre todas as demais proposições até sua votação final.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 8º. Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 9º. A lei, promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá seus efeitos a partir da sua publicação.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 10. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 11. O texto da lei que não sofreu veto poderá ser publicado pelo Chefe do Executivo, mencionando nos dispositivos vetados a palavra “vetado”, após a apreciação do veto pela Câmara e derrubado o veto, os dispositivos serão publicados nos prazos definidos neste artigo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma seção legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado na forma do artigo 39.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*



Seção IV **Resoluções**

Art. 44. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Chefe do Executivo, e promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Aplicam-se ao projeto de resolução as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 2º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Sessão V **Decreto Legislativo**

Art. 44-A. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Chefe do Executivo, e promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. Aplicam-se ao projeto de Decreto Legislativo as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO VIII **Fiscalização e do Controle**

Art. 45. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indiretae inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 46. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos



quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Art. 47. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nas leis de diretrizes orçamentárias, nos planos plurianuais, na lei orçamentária bem como a execução dos programas de governo e orçamentos;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

V - promover e coordenar a tomada de contas especial, quando essa deixar de ser apresentada pelos seus responsáveis em tempo hábil;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - normatizar procedimentos administrativos e estabelecer rotinas de Controle Interno, por meio de orientação técnica e instruções normativas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - promover a transparência dos atos e fatos públicos e garantir o acesso à informação pública em meios eletrônicos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - promover auditorias de regularidade e operacional por solicitação do Prefeito, Câmara Municipal, Procurador Geral do Município e do Tribunal de Contas do Estado;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - coordenar e regulamentar a ouvidoria do povo e instaurar procedimentos de apuração de reclamações, denúncias ou outro fato que tomar conhecimento;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



X - executar procedimentos de fiscalização conforme dispuser a legislação infraconstitucional ou específica.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 48. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de agente político.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 1º. A denúncia a que se refere o caput deste artigo, poderá ser feita em qualquer caso à Câmara Municipal, ou sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 2º. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração e ainda em meio eletrônico nos sites oficiais do Município, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme o disposto no artigo 49 da Lei Complementar Federal nº 101.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais, de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão competente do Poder Legislativo.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 4º. A prestação de contas é composta de balanços, demonstrativos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que permita avaliar a gestão política do prestador, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação técnica e emissão de parecer prévio, com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. Não integram a prestação de contas os atos de gestão como notas de empenho, comprovantes de despesas ou processos administrativos de licitação ou de compra, não sendo invocados para análise das contas municipais pelo Poder Legislativo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 6º. Em decorrência da análise dos demonstrativos contábeis da prestação de contas, o usuário poderá solicitar informações ou formalizar denúncia, devendo:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - se identificar nos autos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - ao requerer cópia, indicar quais os autos deverão ser reproduzidos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



III - custear as despesas de reprodução dos autos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 49. A Câmara julgará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo o referido parecer deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 1º. No primeiro e no último ano de seu mandato, o Prefeito Municipal enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 2º. Quanto ao julgamento das contas de que trata o caput, antes do parecer final da comissão permanente que analisar a matéria, será garantido ao prestador o direito de ampla defesa e estabelecimento do contraditório, podendo, no prazo de quinze dias contados da sua notificação, produzir defesa técnica e juntar documentos.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012*

§ 3º. Nos meses de maio, setembro e fevereiro a Câmara previamente agendada com o Chefe do Poder Executivo, promoverá convites à sociedade para participação em audiência pública da demonstração do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do § 5º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/99.

Art. 50. Qualquer Comissão Permanente ou a Mesa Diretora da Câmara que tomar conhecimento em autos processuais ou documentos, de indícios de despesas não autorizadas, ilegítimas ou lesivas ao patrimônio público, a existência de possíveis crimes contra o erário, remeterá ao Controlador Geral do Município provas e argumentos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários sobre os fatos

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. As informações e esclarecimentos deverão ser prestados formalmente em forma de parecer ou relatório obedecendo às normas de auditoria.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Mesa Diretora da Câmara solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, não isentando a obrigação de comunicação ao Ministério Público, nos termos regimentais.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Concluído o processo administrativo e a Comissão concluir que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão ao erário municipal, proporá à Mesa Diretora da Câmara que notifique o Chefe do Executivo sobre as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias do recebimento da citação.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



Art. 50-A. O Poder Executivo garantirá na sua estrutura organizacional a Unidade Central de Controle Interno, com nível hierárquico igual ou superior às Secretarias Municipais e comprovará o seu efetivo e eficaz funcionamento, atendendo às exigências do Tribunal de Contas do Estado e às normas de Controle Interno.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. É obrigatória a existência de unidade de Controle Interno no Poder Legislativo, sendo a mesma integrante do Sistema de Controle Interno do Município, prestando contas dos atos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais, praticados pelos responsáveis à Controladoria Geral do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. A integração entre as unidades de Controle Interno do Legislativo e Executivo não envolve subordinação de um ao outro, mas a harmonia, obediência a um único comando legal que as instituiu, sendo aplicada a mesma regra para Administração Indireta.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. O Sistema de Controle Interno normatizará seus procedimentos e rotinas por meio de Instruções Normativas e orientações técnicas e atuará de forma prévia, concomitante e subsequente, observando as normas brasileiras de auditoria.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 50-B. A Ouvidoria do Povo integrará a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município e será regulamentada no âmbito do Poder Executivo, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO IX **Participação Popular**

Art. 50-C. A soberania no processo legislativo será exercida, indiretamente, por meio de representantes eleitos pelo voto secreto, ou diretamente através de iniciativa popular de Projeto de Lei na forma definida pela Constituição Federal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Poderão ser convocados plebiscito e referendo popular sempre que se tratar de assunto polêmico e de interesse geral, observando-se os termos desta Lei Orgânica.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. É assegurada ao cidadão, entidade legalmente constituída, ou partido político, vista e exame das contas municipais, nos bancos de dados disponibilizados para consulta eletrônica ou formalmente (*material*) na Secretaria Geral da Câmara e na Controladoria Geral do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. O Legislativo Municipal garantirá aos cidadãos, às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos o direito de pronunciarem-se, verbalmente, nas



audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e no Plenário, quando por estes convocados, para o exercício de sua soberania no processo legislativo, mencionada no “caput” deste artigo, além de outros direitos assegurados nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos em defesa dos interesses de seus representados poderão apresentar ao Legislativo Municipal denúncia, moção de desconfiança e de censura contra atos ou omissões do Poder Público que afetem os direitos da comunidade, cabendo ao Plenário confirmar o recebimento caso seja procedente, classificá-la e definir a tramitação cabível.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos poderão denunciar à Câmara Municipal e às instituições competentes, a prática por empresas concessionárias de serviços públicos de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo à Câmara solicitar ao Poder Público a apuração de sua veracidade ou não, aplicar as sanções cabíveis, comunicando o resultado à entidade ou partido denunciante.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 6º. É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e de partidos políticos, a participação através de audiências públicas no processo de elaboração e apreciação pela Câmara Municipal das Diretrizes Orçamentárias e na definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 7º. É assegurada a participação de entidades legalmente constituídas e de partidos políticos no processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual do Município, através de audiências públicas convocadas pelo Poder Executivo com o fim específico e nas reuniões de elaboração dos referidos Planos, conforme regulamento.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 50-D. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações à Controladoria Geral do Município, Serviços de Ouvidoria e à Secretaria Geral da Câmara, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Para o acesso as informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. A Câmara Municipal viabilizará alternativa de encaminhamento de pedidos de informações por meio de seu sítio oficial na internet.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 3º. Se a informação ou documento, do qual foi solicitado cópia, já estiver produzido ou formatado, a unidade administrativa ou o órgão de Controle Interno deverá conceder a informação, autorizar a cópia ou permitir o acesso imediato à informação disponível.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. Não sendo possível fornecer cópia ou conceder o acesso imediato, o órgão de Controle Interno deverá justificar e receber o pedido e no prazo não superior a 20 (vinte) dias, produzir a informação nos termos da solicitação ou apresentar justificativas da sua negativa.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao solicitante, nos termos da legislação vigente, recorrer a instâncias superiores para formalizar o pedido de intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 6º. Aos agentes públicos convocados nos termos deste artigo, o não comparecimento, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara Municipal, caracterizando procedimento incompatível com a sua dignidade, passível de instauração do respectivo processo administrativo, nos termos da legislação aplicável.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 7º. O Controlador Geral do Município, o Secretário Municipal, o Procurador Geral do Município, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado ao serviço público.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

TÍTULO IV **PODER EXECUTIVO**

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Art. 52. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto nos incisos I, II e III do art. 29, da Constituição Federal e da Legislação Eleitoral.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargos ou funções da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.



Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene no Plenário da Câmara Municipal até às 12 (doze) horas do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, para um mandato de quatro anos, quando prestarão o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES DO ESTADO E DA REPÚBLICA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR DO POVO DE RESPLENDOR E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEGALIDADE E DA HONRA”.**

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município, a qual ficará arquivada na Câmara, constando dos respectivos atos o seu resumo.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e o sucederá na vaga.

§ 4º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 54. No caso de afastamento autorizado pela Câmara do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

§ 3º. Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

Art. 55. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e dele não poderão ausentar-se sem autorização da Câmara por mais de quinze dias ou do País por qualquer tempo, sob pena de perder o cargo.



I - o pedido de autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município, nos termos do artigo 29, VII, deverá ser encaminhado à Câmara com antecedência mínima de vinte dias e será decidido na primeira sessão plenária a se seguir ao seu recebimento, independente de inclusão em pauta ou anúncio.

II - em caso de urgência devidamente demonstrada, poderá o pedido de autorização ser encaminhado com o prazo de cinco dias de antecedência, seguindo a tramitação prevista no parágrafo anterior, salvo se a Câmara estiver em recesso ou em período mensal em que não haja sessão, quando ela será decidida pelo Presidente da Câmara, ouvido o colégio de líderes.

CAPÍTULO I

Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 57. Ao Prefeito, como chefe do Poder Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Prefeitura, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, entre outras atribuições:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - nomear e exonerar os secretários municipais;

II - exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Controlador Geral e do Procurador Geral, a direção superior do Poder Executivo, como responsável pelos resultados da execução dos programas de governo;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - prover os cargos de direção ou administração superior da autarquia e fundação pública municipal;

IV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projeto de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar no todo ou em parte, proposições de leis;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da seção legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;



X - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XI - prestar anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da seção legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - decretar a extinção de cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV - celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV - contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;

XVII - representar o Município, em juízo ou fora dele, por intermédio da procuradoria geral do Município, na forma estabelecida em lei;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitadas e devidamente justificadas, as informações requeridas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, no que couber;

XXII - decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, os serviços essenciais, atingidos por calamidades de grandes proporções na natureza, na seguinte forma:

a) decretado o estado de emergência, o Prefeito, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato, com a respectiva justificativa, à Câmara Municipal, que decidirá por maioria absoluta;



b) se a Câmara Municipal estiver em recesso, será convocada extraordinariamente, no prazo de quarenta e oito horas;

c) a Câmara Municipal apreciará o decreto dentro de dez dias, contados do seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de emergência;

d) rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de emergência.

XXIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, conforme legislação aplicável;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXV - fazer publicar por intermédio de seu gabinete, os atos oficiais, incluindo as leis e atos administrativos, calendário oficial de eventos, plano anual de contratação pública, cronograma mensal de desembolso, plano anual de auditoria interna, manuais de elaboração de orçamento, gestão de patrimônio, gestão e fiscalização de contratos;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXVI - efetuar os repasses dos duodécimos à Câmara, no prazo e até os limites definidos na Constituição Federal;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXX - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXXI - providenciar a alienação de bens considerados inservíveis, irrecuperáveis ou onerosos, na forma da Lei;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXXII - desenvolver o sistema viário do Município;



** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XXXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção Única **Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 58. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo de julgamento.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 59. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, aquelas definidas em lei federal.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



VIII - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 60. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão



manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à justiça eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 60. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas do Prefeito é definido em lei federal.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO II **Vice-Prefeito**

Art. 60-A. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, incluindo desempenhar funções administrativas e de representação.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. É facultado ao Vice-Prefeito como representante do Poder Executivo, acompanhar os trabalhos das Comissões Permanentes da Câmara, solicitar o uso da tribuna nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, tomando ciência, pessoalmente e mediante vista dos autos respectivos, das decisões proferidas pelo Poder Legislativo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Será garantido ao Vice-Prefeito o mesmo tempo concedido ao Vereador, obedecendo às mesmas regras dispostas no Regimento Interno da Câmara.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. O Vice-Prefeito poderá proferir opinião verbal ou escrita sobre a matéria em defesa dos interesses do Poder Executivo e garantindo o interesse público na tramitação de matérias de interesse da Administração Municipal na Câmara Municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



Art. 60-B. O Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. Quando se ausentar do Município por período superior a quinze dias ou, por qualquer prazo, estiver fora do território brasileiro, o Vice-Prefeito deverá comunicar formalmente ao Prefeito e a Câmara Municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO III **Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 60-C. São auxiliares diretos do Prefeito, o Procurador Geral, o Chefe de Gabinete e os Secretários Municipais.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. O cargo de Secretário Municipal é de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O Controlador Geral do Município possuirá autonomia de atuação como agente fiscalizador, sem subordinação a nenhum agente político, devendo reportar-se diretamente ao Prefeito como instância superior.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Os integrantes do Controle Interno setorial e da Administração Indireta reportar-se-á ao Controlador Geral do Município sobre seus atos e ações de fiscalização.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 60-D. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção I **Secretários Municipais**

Art. 61. O secretário municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo único. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao secretário municipal:

- I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a elas vinculadas;
- II - referendar atos e decretos do Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;



- IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de suagestão;
- V - comparecer à Câmara nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.
- VII - coordenar conforme regulamento específico e apresentar:
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- a) relação e descrição de bens e serviços de interesse da Secretaria, fazendo constar no plano anual de contratações pública;
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- b) plano de gerenciamento de execução dos programas de governo da Secretaria constantes do Plano Plurianual;
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- c) quadro de cotas trimestrais da despesa orçamentária autorizado a realizar com base nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual;
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- d) programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso da Secretaria, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias;
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- e) plano de gerenciamento e fiscalização de contratos sob responsabilidade da secretaria;
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- f) quadro de férias dos servidores lotados na Secretaria;
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- g) plano de trabalho a ser inserido no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual de competência da Secretaria.
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 62. O secretário será processado e julgado perante o juiz de direito da comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Seção I-A **Procuradoria Geral do Município**

Art. 62-A. A Procuradoria Geral do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida ativa.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 1º. A lei de estrutura organizacional e o plano de cargos e vencimentos definirão as regras de ingresso do Procurador Geral.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Compete à Procuradoria Geral atuar em favor do Município em qualquer juízo, instância ou tribunal, promovendo todos os atos próprios e necessários à representação judicial, por intermédio do respectivo titular ou de seus delegados.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Compete ao Procurador Geral coordenar o corpo jurídico do Município, propondo ações e sugerindo medidas preventivas e corretivas em conjunto com o Ministério Público e outros órgãos fiscalizadores.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 62-B. A Procuradoria Geral do Município possuirá como subunidades administrativas o serviço de Proteção e Defesa do Consumidor, implantado conforme conveniência do gestor e disponibilidades orçamentárias.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção I-B **Controladoria Geral do Município**

Art. 62-C. A Controladoria Geral do Município é órgão de fiscalização interna com independência funcional para o desempenho de suas atribuições de controle, auditoria, ouvidoria e fiscalização em todos os órgãos e unidades administrativas do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. O Controlador Geral do Município, quando julgar necessário, notificará o Chefe do Executivo ou agente responsável sobre o resultado das suas respectivas atividades, indicando as providências que devem ser tomadas.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 62-D. A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo Controlador Geral do Município, com auxílio dos agentes de Controle Interno de cada unidade administrativa.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 62-E. A Controladoria Geral do Município é a unidade administrativa responsável pelo conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados, utilizados com vistas a assegurar que os objetivos da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público Municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. Para atendimento à fiscalização periódica do Tribunal de Contas do Estado, a Controladoria Geral do Município manterá ordenados e organizados os arquivos eletrônicos, banco de dados, documentos, comprovantes e livros de



registros, vedada a retirada de qualquer documento original da sede da Prefeitura, sem autorização expressa do Controlador Geral.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 62-F. A Controladoria Geral do Município garantirá o cumprimento da Legislação que dispõe sobre o portal da transparência e acesso à informação pública.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção II **Conselhos Municipais**

Art. 63. O Município instituirá por lei, como órgãos de assessoramento superior ao Prefeito, os Conselhos Municipais, compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, que terão sempre caráter deliberativo e o plenário como órgão de deliberação máxima.

§ 1º. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, prazo de duração de mandato de seus membros, observando, quando for o caso, a representatividade da Administração Pública, das entidades públicas, associativas, classistas, de contribuintes e demais entidades privadas.

2º. Cada cidadão poderá fazer parte, de até dois Conselhos no máximo.

§ 3º. O plenário do Conselho mesmo quando não eleger a sua diretoria, poderá destituí-la, ou qualquer de seus membros na forma do regimento interno do respectivo Conselho.

CAPÍTULO IV **Transição Administrativa**

Art. 63-A. A transição de governo no âmbito do Poder Executivo é o processo institucionalizado, que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro, com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. O Prefeito, em até 60 (sessenta) dias antes de encerrar o mandato, designará, obrigatoriamente, a equipe de transição, coordenada pelo Controlador Geral do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. A equipe de transição terá como missão demonstrar através de relatórios o funcionamento da Administração Municipal, preparando os atos de transição administrativa, que ocorrerá no dia 31 de dezembro do último ano de mandato.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 3º. A equipe de transição deverá ser composta de no mínimo 05 (cinco) servidores efetivos da administração municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. O futuro gestor eleito poderá indicar técnicos, em igual número indicado pelo Prefeito, devendo os indicados se apresentar ao Controlador Geral do Município, fazendo prova de sua capacidade técnica.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. Os técnicos indicados pelo futuro gestor não farão jus a nenhuma remuneração ou ajuda de custo dos cofres municipais durante o exercício de suas atividades.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 63-B. Os titulares das Secretarias Municipais e os chefes das unidades administrativas prestarão informações e dados que forem solicitadas pela equipe de transição, e se necessário prestarão apoio técnico e administrativo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. As regras de transição e os procedimentos de rotina a serem adotados serão definidos por Decreto do Chefe do Executivo, competindo à Controladoria Geral do Município fazer cumprir as determinações do ato administrativo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Compete à Controladoria Geral do Município manter sob sua guarda toda a documentação e banco de dados eletrônicos destinados à fiscalização externa e necessária para análise da transição de governo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 63-C. Cópia do relatório de transição de governo será protocolada pelo Controlador Geral do Município, na Câmara, em até 30 (trinta) dias após a posse do Prefeito.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. O relatório de transição de governo, obrigatoriamente, demonstrará a situação financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



IV - aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, com a especificação dos índices alcançados;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - inventário analítico dos bens e a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - prestação de contas pendentes e valores concedidos a título de subvenção social, fomento ou cooperação e transferências aos consórcios públicos e associações;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - levantamento de parcelamentos e precatórios existentes até o encerramento do mandato;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - segurança do banco de dados e seu correto armazenamento, política de cópia de dados e acesso remoto;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XI - termos de cooperação, fomento, convênios e acordos vigentes que tenham como parte o Município;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XII - o cumprimento da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do Município, dos prazos de encaminhamento de informações regulares ao Tribunal de Contas do Estado;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIII - evidenciação das dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIV - medidas necessárias à regularização das contas municipais, se for o caso;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



XVI - estágio dos contratos de obras e serviços em execução, informando por meio de laudos, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVIII - sistema de segurança e responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas, portais e sites oficiais da administração municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

TÍTULO V **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 63-D. A ação do governo municipal orientar-se-á no sentido do desenvolvimento físico-territorial, econômico e sociocultural do Município e do aprimoramento dos serviços prestados, bem como executar planos que atendam às necessidades básicas da população do Município de Resplendor.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 63-E. A Administração Pública Municipal de Resplendor engloba:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - a Administração Direta, compreendendo o conjunto de atividades e serviços que são integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - a Administração Indireta, que abrange a descentralização dos serviços públicos, por intermédio das autarquias e fundações públicas, criadas por lei específica, detentoras de personalidade jurídica própria, gestão independente, bem como recursos financeiros e orçamentários individuais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - órgãos deliberativos e normativos, entidades de natureza consultiva, cuja finalidade é de auxiliar a Administração em assuntos específicos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 64. A administração municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, no âmbito de sua competência constitucional e, também, aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a



complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é assegurado ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos;

XII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;



XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública municipal, exceto no que diz respeito a vantagens pecuniárias, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedades de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

§ 2º. Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que o compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidades pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

§ 3º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 4º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo municipal, observadas as disposições constitucionais;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

IV - a presença na discussão da gestão orçamentária participativa nos termos da alínea 'f', inciso III do artigo 4º e artigo 44 da Lei Federal nº 10.257 (Estatuto da Cidade).

§ 5º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 6º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito regressivo contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Art. 65. Os feriados municipais são aqueles fixados em lei local, observados, quando for o caso, as disposições contidas na legislação federal.



Art. 66. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho dos servidores e suas entidades representativas.

Parágrafo único. É garantida a liberação de até dois servidores estáveis para o exercício de mandato eletivo com diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo, conforme indicação da própria entidade.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2007*

Art. 67. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. É proibida a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 68. As despesas com pessoal ativo e com o inativo do Município não podem exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão pessoal a qualquer título, por órgão da administração direta ou indireta, só podem ser feitos:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 69. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 69-A. A Lei assegurará ao servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações, isonomia de vencimentos e salários para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2009*

§ 1º. A lei disporá sobre o direito de apostilamento do servidor público.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2009*

§ 2º. O servidor público, incluído os das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito a continuidade de percepção da remuneração de cargos de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2009*

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior se aplica, no que couber, ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito a continuidade de percepção de remuneração relativamente a função.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2009*

Art. 69-B. Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração de servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma de lei.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2009*

§ 1º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2009*

§ 2º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará à reposição do período de afastamento.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2009*



§ 3º. Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2009*

§ 4º. Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2009*

CAPÍTULO I

SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 69-C. A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 70. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço de desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 71. O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição



social e a produtividade no serviço público, podendo ainda estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º. A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 2º. O membro do poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra qualquer espécie remuneratória.

§ 3º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal;

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão sempre que houver alteração, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público.

§ 7º. A lei estabelecerá direitos, vantagens e gratificações dos servidores públicos municipais.

Art. 72. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 73. É estável após três anos de efetivo exercício o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, aprovado em estágio probatório.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outra função ou colocado em disponibilidade.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 3º. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, com salário proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outra função, quando o salário retornará ao normal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 73-A. O Município poderá instituir, através de Lei, Instituto de Previdência Própria, bem como firmar acordo com o Regime Geral de Previdência e institutos congêneres para aposentadoria de seus servidores.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 73-B. O servidor municipal poderá ser cedido, mediante celebração de termo de cessão para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando comprovado o interesse público e anuência do servidor, nos casos previstos na legislação municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

TÍTULO VI **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **Estrutura Administrativa**

Art. 74. A estrutura organizacional dos órgãos da Administração Pública Municipal será definida por lei específica dispendo sobre os seus serviços estruturados nos conceitos orçamentários e financeiros, atuando nos seguintes eixos norteadores:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - administração e gestão de resultados;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - defesa do patrimônio público e manutenção da ordem;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - relações públicas, transparência e controle;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - aprimoramento do ensino básico e fundamental;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - assistência social, habitação e urbanismo;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - previdência social;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - geração de trabalho e emprego;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



IX - cultura e direitos da cidadania;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - saneamento e gestão ambiental;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XI - ciência e tecnologia;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XII - organização agrária, agricultura, indústria e comércio;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIII - transporte, infraestrutura e vias públicas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIV - desporto e lazer.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta se classificam em:

I - autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica própria, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

III - empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas a que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

IV - sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

§ 2º. A entidade de que trata o inciso II do § 1º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil, concernentes às fundações.



§ 3º. Os órgãos referidos nos incisos I, II, III e IV do § 1º, terão nos seus conselhos deliberativo e fiscal, representantes do Legislativo, do funcionalismo da entidade e do Executivo, conforme estabelecido em lei.

Art. 74-A. A organização do orçamento do Município obedecerá a Lei que definiu a estrutura organizacional do órgão, garantindo recursos orçamentários para o pleno funcionamento e desenvolvimento das unidades administrativas existentes.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. O programa de governo definido no Plano Plurianual definirá os critérios que possibilitem a compreensão da meta física e financeira, propiciando informações para a administração, a gerência e a tomada de decisões, conforme regulamento próprio expedido pelo Chefe do Executivo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Para cada programa de governo serão observadas as classificações para a despesa e a fonte de recurso para o seu custeio.

§ 3º. Os programas do Plano Plurianual identificarão o gestor e o seu gerente responsável pela sua execução.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 74-B. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 74-C. As atividades da Administração Direta serão vinculadas ao Chefe do Executivo, tendo as Secretarias Municipais como órgãos de direção e coordenação das unidades administrativas.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. Secretaria Municipal de Administração é o órgão responsável para garantir as condições de funcionamento dos demais órgãos de administração direta, centralizando os procedimentos de compras, suporte técnico e informatização integrada.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 74-D. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, entre outras:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - a participação, mediante propostas e discussões de planos, programas e ações, a partir do Plano Diretor Municipal, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante exercido gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção I **Guarda Municipal**

Art. 75. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas etímulos.

§ 3º. A criação da guarda municipal será instruída por estudos técnicos e laudos de viabilidade econômica, financeira e social, observados os ditames da Lei Federal nº. 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção II **Poder de Polícia**

Art. 75-A. O poder de polícia no Município é dever da administração e direito do cidadão, nas circunstâncias em que a lei determinar, entre elas:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - arrecadação e cobrança das receitas tributárias e contributivas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - proteção ao meio ambiente;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - atendimento às posturas e à segurança física pelas obras no perímetro urbano;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - defesa do consumidor;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - fiscalização complementar da geração de impostos de interesse do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



CAPÍTULO II **Atos Municipais**

Seção I **Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 76. A publicação das leis, decretos e atos normativos municipais, far-se-á em órgão oficial do Município, com circulação em todo o seu território, por afixação no painel localizado na sede da Prefeitura ou Câmara conforme o caso e nos site institucional do Poder Executivo Municipal ou Poder Legislativo Municipal, conforme o caso.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O Município poderá utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, regulamentado por lei municipal e observadas as normas pertinentes à matéria.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. A publicação de atos no diário eletrônico deverá atender aos requisitos definidos em lei municipal específica.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. Não será permitida a utilização de veículo privado como sítio oficial de publicação de atos municipais.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. É possível, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da imprensa oficial.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 6º. É assegurado ao cidadão o direito de acesso a qualquer informação sobre os atos legislativos e administrativos, por meios de sítios oficiais na internet, de maneira que garanta a integridade e a autenticidade das informações.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 7º. A responsabilidade pelas publicações, pelo conteúdo remetido à publicação e pelas atualizações dos atos da administração municipal caberá ao Gabinete do Prefeito, resguardados os atos de responsabilidade do Legislativo e das autarquias.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 77. O Poder Executivo fará publicar pelos meios de acesso à informação pública, conforme regulamento próprio:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



I - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos a título de repasses, rendimentos, transferências, indenizações, restituições e qualquer outra fonte de recurso, observado o que dispõe o art. 162 da Constituição Federal;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - bimestralmente, os demonstrativos resumidos da receita arrecadada e da despesa realizada;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - semestralmente, o relatório de gestão fiscal e o gasto com pessoal;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - anualmente, até 30 (trinta) de março, as contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal acompanhada do parecer final da Controladoria Geral do Município, conforme norma definida pelo Tribunal de Contas do Estado.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção II

Registro dos Atos Municipais

Art. 78. Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município manterá os livros formais e eletrônicos, cadastro ou outros sistemas informatizados, devidamente salvos, encadernados e autenticados, quando for o caso.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. As leis complementares terão livros próprios e individuais para o seu registro.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O Município manterá registro dos atos que forem necessários em livros formais e eletrônicos para o controle de suas atividades, obrigatoriamente para:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - termo de compromisso e posse dos agentes públicos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - termo de exercício interino de cargos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - declaração de bens dos agentes políticos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - atas das sessões da Câmara;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - livro de registro de leis, decretos, portarias, resoluções, regulamentos, instruções normativas e decretos legislativos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



VI - diário e razão contábeis;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - tesouraria;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - inventário analítico dos bens públicos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - inscrição da dívida ativa;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - fatos históricos e culturais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XI - registro de tombamentos de bens móveis, imóveis e intangíveis;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XII - registro de loteamentos aprovados.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito quando se tratar de atos do Executivo, pelo Presidente da Câmara quando se tratar de atos do Legislativo, ou por servidor responsável por este ato, conferidos e guardados pelo Controlador Geral do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. Os livros referidos neste artigo poderão ser disponibilizados para consulta pública no formato eletrônico ou digital e em encadernação anual, com termo de abertura e encerramento.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. Os livros estarão abertos à consulta na Controladoria Geral do Município ou em plataforma virtual, conforme regulamento próprio.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção III **Atos Administrativos**

Art. 79. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;



- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do plano diretor;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II - portaria nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
 - b) execução de obras e serviços de caráter temporário, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV **Certidões**

Art. 80. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de certidão ou acesso à informação junto ao órgão de Controle Interno por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, nos termos da regulamentação específica.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 1º. Não sendo possível fornecer a certidão ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, o órgão de Controle Interno que receber o pedido deverá em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - comunicar a data, local e modo (presencial ou virtual) para se realizar a consulta, efetuar cópia (download), ou obter a certidão;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido ou não fornecimento da certidão;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão de Controle Interno ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. O não atendimento no prazo e nos termos deste artigo, estará sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. No mesmo prazo, deverão responder os requerimentos e os pedidos de informações dos representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 80-A. A certidão relativa ao mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador será fornecida pela Diretoria Geral da Câmara Municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 80-B. A certidão relativa ao exercício interino da chefia do Poder Executivo Municipal pelo Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, será fornecida a qualquer interessado, gratuitamente, pela Controladoria Geral do Município, contendo, inclusive, as informações relativas ao termo do exercício interino.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 80-C. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos, contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto as unidades



administrativas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independará de pagamento de taxas.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 80-D. As petições, requerimentos de pedidos de informação devidamente protocolados ou enviados eletronicamente em ambiente próprio, receberão despacho conclusivo do órgão de Controle Interno e serão encaminhados ao requerente.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 80-E. Será fornecido ao interessado, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, ao Diretor de Autarquia ou ao Presidente da Câmara, conforme for o caso, certidão de inteiro teor em fotocópias ou em formato digital.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. As informações já produzidas e publicadas serão disponibilizadas à pessoa física ou jurídica em versões simplificadas ou direcionadas a links para sua execução na íntegra, por meio de sistema integrado.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O site oficial do Município garantirá ao cidadão ferramentas para acompanhar informações atualizadas sobre a execução do orçamento, sobre transferências de recursos, sobre empenhos, sobre as Leis Orçamentárias e programas de governo e ambiente exclusivo para solicitação de informação.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. São exceções à regra de acesso à informação pública os dados pessoais de agentes públicos e as informações classificadas por autoridades como sigilosas.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção V

Bens Municipais

Art. 81. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 82. Compete ao Poder Executivo a administração, alienação, cessão, conservação, incineração, catalogação, identificação, cadastro, destinação final e padronização dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal na utilização dos bens sob sua responsabilidade para geração de serviços públicos.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. É vedado ao Poder Legislativo alienar, ceder, doar ou permitir a utilização por particular de bens do Município sob sua administração, guarda e responsabilidade.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 2º. Os bens do Município utilizados, recebidos, adquiridos, formados ou construídos pelo Poder Legislativo, quando não utilizados para suas finalidades, serão disponibilizados ao Poder Executivo para dar-lhes a destinação de interesse público.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 83. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais sob a responsabilidade da secretaria de administração ou outro órgão equivalente ou da diretoria, na administração indireta.

§ 1º. Em toda a frota motorizada do Poder Executivo Municipal deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PODER EXECUTIVO DE RESPLENDOR”, quando do patrimônio do Município ou “A SERVIÇO DO PODER EXECUTIVO DE RESPLENDOR”, quando terceirizado.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Em toda a frota motorizada em poder do Poder Legislativo Municipal deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PODER LEGISLATIVO DE RESPLENDOR”, quando do patrimônio do Município ou “A SERVIÇO DO PODER LEGISLATIVO DE RESPLENDOR”, quando terceirizado.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 84. Os bens patrimoniais deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 85. O recebimento, alienação e a aquisição dos bens municipais, estão subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidos de avaliação prévia e obedecerão às normas aplicáveis a matéria.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

a) (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

b) (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

c) (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



II - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

a) (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

b) (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

c) (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta, nos casos previstos em lei.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos previstos em lei.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 86. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º. A área resultante de modificação de alinhamento de via pública pode ser alienada, obedecidas as mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 87. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 88. A doação ou a concessão de direito de uso de bens imóveis municipais, somente serão admitidos se comprovado o interesse público e dependerão de lei municipal, devendo constar obrigatoriamente do pedido:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - a individualização do donatário ou concessionário;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - a descrição detalhada e avaliação do bem objeto da doação ou concessão;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



III - os encargos do donatário ou concessionário;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - o prazo de cumprimento dos encargos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - a restituição do imóvel se os encargos não forem cumpridos no prazo estipulado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Os encargos impostos ao donatário ou concessionário deverão traduzir em benefícios para o Município, equivalentes, no mínimo, ao valor real do bem doado ou concedido.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Somente os bens imóveis dominiais do Município poderão ser objetos de doação ou concessão de direito de uso, nos termos desta Lei Orgânica.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. A doação de bens imóveis do Município será permitida, mediante lei municipal autorizativa, para fins de interesse social, cultural, educacional, científico ou industrial.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 89. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Inciso único. A concessão de direito real de uso, será precedida de autorização legislativa e procedimento licitatório.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Inciso único. Incidirá sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo determinado e formalizado por termo administrativo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual, incidente sobre um bem público.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



Inciso único. Será formalizada por ato administrativo, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 90. Os projetos de lei sobre alienação, permuta e doação de imóveis do Município, serão de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 91. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 91-A. Os bens declarados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado de conservação e de sua utilidade.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. É condição para um bem ser considerado inservível ou irrecuperável a existência de laudo de vistoria, o qual indicará o seu estado de conservação e classificação.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Os bens móveis com estrutura de madeira considerados inservíveis e declarados irrecuperáveis que não apresentarem valor econômico poderão ser incinerados em local seguro, após vistoria e autorização por escrito da unidade competente.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Os bens móveis quando declarados ociosos ou recuperáveis deverão ser redistribuídos ou recuperados e utilizados em outras unidades administrativas do Município na geração de serviços públicos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. Os bens declarados antieconômicos ou com manutenção onerosa, ou com rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência deverão ser avaliados e alienados nos termos da legislação aplicável.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. Os bens móveis adquiridos, avaliados ou recebidos de qualquer forma, que possuírem características de material permanente, mas que apresentarem valor individual até o valor definido em regulamento próprio pelo Poder Executivo, deverão ser classificados como bens de consumo e controlados de forma simplificada por meio de relação carga, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 91-B. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades sociais, culturais, científicas, educacionais e esportivas, na forma da lei e suas regulamentações.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



CAPÍTULO III **Obras e Serviços Municipais**

Art. 92. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 92-A. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - os direitos dos usuários;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - a política tarifária;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 93. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita mediante contrato, precedido de concorrência pública.



§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 94. A pessoa jurídica em débito como o sistema de seguridade como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 95. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 96. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 97. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

TÍTULO VI-A **PLANEJAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I **Planejamento Municipal**

Art. 97-A. A ação administrativa municipal é o conjunto de ações desenvolvidas de forma sistemática e continuada, visando selecionar os meios disponíveis para a realização de resultados pretendidos de forma eficiente, será exercida através de planejamento, obedecendo aos seguintes planos e programas:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - Plano Geral do Governo;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - Plano Plurianual;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - Diretrizes Orçamentárias;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - Orçamento Anual;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



V - Quadros de Cotas Orçamentárias;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Cabe a cada Secretaria Municipal orientar e dirigir a elaboração do programa correspondente à sua área de atuação e à Secretaria Municipal de Administração auxiliar diretamente o Chefe do Executivo na coordenação, revisão e na elaboração dos instrumentos de planejamento.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. A Controladoria Geral do Município regulamentará a elaboração do Orçamento Municipal, que terá como finalidade servir de suporte técnico necessário aos trabalhos de planejamento orçamentário de políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 97-B. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos orçamentários, financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - integração de políticas de governo, planos e programas setoriais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - harmonia com os eixos de atuação do ente federado município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 97-C. A elaboração e a execução dos instrumentos de planejamento municipal obedecerão às diretrizes de governo, o Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município regulamentará normas de Controle Interno com a finalidade de gerir, fiscalizar e de avaliar o cumprimento dos programas de governo e as metas previstas no Plano Plurianual e da execução do Orçamento do Município, conforme dispõe o inciso I do art. 74 da Constituição Federal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 97-D. Para se ajustar o ritmo da execução do orçamento, a Secretaria Municipal da Fazenda, ou equivalente elaborará cronograma mensal de desembolso financeiro de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários à fiel execução dos programas anuais dos trabalhos projetados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 97-E. Toda atividade de governo deverá ajustar-se à Lei Orçamentária Anual, sendo que os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em perfeita consonância com o cronograma mensal de desembolso financeiro.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO II **Tributação municipal**

Seção I **Tributos municipais**

Art. 98. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, previstos nos artigos 156 e 158 da Constituição Federal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Art. 99. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente



for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 100. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 101. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar por cada imóvel beneficiado, de acordo com a lei.

Art. 102. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 102-A. Constituem também recursos financeiros do Município:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - o produto da alienação de bens, ações e direitos, na forma da lei;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - as doações, doações e legados, com ou sem encargos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - outros definidos em lei.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção II **Receita e Despesa**

Art. 103. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.



Art. 104. Pertence ao Município à proporção de produtos da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem nos termos definidos na Constituição Federal, Estadual e normas específicas.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. Constitui receita do Município as demais fontes de arrecadação e transferências definidas pela Constituição Federal, Estadual e na legislação Municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 105. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 106. O Município só poderá assumir encargos resultantes de prestação de serviços à União e ao Estado mediante a celebração de convênios para execução de obras e/ou serviços de interesse recíproco.

Art. 107. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem previa notificação.

§ 1º. Considera-se notificação:

I - a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;

II - a publicação de edital em jornal de grande circulação no Município e a sua fixação na portaria da Prefeitura municipal, quando for ignorado o domicílio do contribuinte.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurando para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.



Art. 108. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 109. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 110. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III **Orçamento**

Art. 112. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro, vila, povoado e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 113. Os projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, aos Orçamentos Anual e Plurianual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças, Contas, Patrimônio e Orçamento da Câmara Municipal ou equivalente sem prejuízo da autuação das demais comissões do legislativo à qual caberá:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - exercer o acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Executivo, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



III - examinar e emitir parecer sobre projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plurianual;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. As emendas aos instrumentos de planejamento serão apresentadas nas comissões que sobre elas emitirão parecer e apreciadas na forma regimental.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;* *Redação dada pela proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal*

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - indiquem a fonte de recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

a) gastos com pessoal e seus encargos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

b) amortização da dívida e seus encargos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - sejam relacionadas:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

a) com a correção de erros ou omissões;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei de Diretrizes.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei Orçamentária Anual ficar sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 114. São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos no Plano Plurianual e contemplado na Lei Orçamentária Anual;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a inclusão na lei orçamentária anual, de autorização para abertura de créditos suplementares e especiais e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no artigo 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.



Art. 115. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 116. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo, estranho à previsão da receita, e à fixação da despesa.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição disposta no caput deste artigo:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação aplicável.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 117. A proposta de Lei Orçamentária Anual será apresentada à Câmara Municipal, acompanhada de mensagem explicativa e obedecerá às normas constitucionais impostas à matéria.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Integrará a proposta orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento dos programas e das ações de governo, em nível mínimo de:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - objetivos e metas definidos no PPA;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - natureza da despesa;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - fontes de recursos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - órgãos ou entidades beneficiários;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - demonstrativo da despesa por órgão e função;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - identificação dos programas de governo, indicando o gestor e gerente responsáveis;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



IX - despesa segundo o vínculo de recursos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - despesa por atividade/projeto/operação especial;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XI - metas bimestrais para arrecadação;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XII - metas bimestrais para despesa;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIII - outros demonstrativos e informações que servirem de orientação para apreciação da proposta orçamentária pelo Legislativo Municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 3º. O não encaminhamento pela Câmara para sanção, da proposição de lei orçamentária anual, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, autoriza o executivo a abrir créditos especiais por decreto, no limite máximo de um duodécimo do valor total do projeto em tramitação a cada mês.

§ 4º. Os créditos especiais de que trata o parágrafo anterior perderão a eficácia logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá observar o plano plurianual de investimentos.

Art. 118. O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de setembro, a proposta orçamentária anual do Município, para o exercício seguinte.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base à lei orçamentária em vigor.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação da proposta orçamentária, enquanto não iniciada a primeira discussão e votação da parte que deseja alterar.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



Art. 119. A Câmara Municipal, não enviando até o encerramento do exercício a redação final da Lei Orçamentária à sanção, será utilizado no exercício seguinte como orçamento, a proposta orçamentária enviada à Câmara em forma de crédito extraordinário.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas:

I - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 120. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei da proposta orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores por índice oficial, ocorrido nos últimos doze meses.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 121. A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental estabelecerá, por administrações descentralizadas, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. O projeto lei do Plano Plurianual, para vigência a partir do segundo ano do mandato do Prefeito, será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de setembro do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o encerramento do mesmo exercício.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas, por no mínimo trezentos eleitores, ou encaminhadas por entidade reconhecida como de utilidade pública municipal e representativa da sociedade.

Art. 122. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e autorização de abertura de créditos suplementares.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



I - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de abril e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

a) (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

b) (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

a) (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

b) (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º.-(Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 122-A. Os recursos correspondentes aos gastos com o Poder Legislativo, serão entregues em forma de duodécimos, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos limites e condições definidas na Constituição Federal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 122-B. A despesa com pessoal do Município não deverá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção IV **Organização Contábil**

Art. 122-C. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 122-D. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura as suas demonstrações contábeis até o dia 15 (quinze) de cada mês, em meio eletrônico, para fins de consolidação à contabilidade geral do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária, financeira e patrimonial, mantidos de forma integrados e gerenciados pela Contabilidade Geral do Poder Executivo, resguardada a autonomia de cada órgão.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção V **Controle Interno Integrado**

Art. 122-E. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de Controle Interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo municipal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



TÍTULO VII
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 123. O Município, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, atuando:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - na restrição ao abuso do podereconômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização da qualidade dos preços, pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

Art. 124. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 125. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 126. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 127. Sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento, os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

Art. 128. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.



Art. 129. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.

Art. 130. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 131. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 132. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II **Exercício da Cidadania**

Art. 133. Os munícipes têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestação referentes a quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, objetivando-lhes o melhor funcionamento.

Art. 134. São direitos constitutivos da cidadania:

I - livre organização política para o exercício da soberania;

II - liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;

III - prerrogativa de tornarem públicas, reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes e reprodução de “consignas” em locais previamente destinados pelo Poder Público;

IV - prerrogativa de utilização gratuita dos prédios municipais para a realização de assembléias populares.

Art. 135. As repartições públicas municipais que atendam o público, darão atendimento preferencial e prioritário às pessoas da terceira idade e deficientes, onde a espera e sujeição às filas lhes causem desconforto e constrangimento, e às gestantes, com a devida comprovação.



Parágrafo único. A preferência e a prioridade estabelecidas no *caput* deste artigo, compreendem a não sujeição às filas comuns além de outras medidas, que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.

CAPÍTULO III **Família**

Art. 136. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV - colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 137. A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo:



- I - livre exercício do planejamento familiar;
- II - a orientação psicológica às famílias de baixa renda;
- III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
- IV - o acolhimento, preferentemente em casa especializada, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítima de violências no âmbito da família ou fora dela.

Art. 138. É dever do Município, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município criará e manterá instituições para o atendimento e promoção à criança e ao adolescente além de escolas públicas.

§ 2º. O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

§ 3º. A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Município, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade na forma da lei.

§ 4º. O Município estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 5º. O Município ajudará, no que lhe for possível, às Instituições que tiverem por objetivo amparar os adolescentes e menores viciados em drogas.

Art. 139. As ações do Município, de proteção à infância e à juventude, serão organizados na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização do atendimento;
- II - valorização dos veículos familiar e comunitário, como medida, preferencial para a integração social da criança e do adolescente;
- III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;
- IV - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 1º. O Município implantará, gradativamente, centros de amparo à família, criança, jovem, idoso e deficiente, com assistente social, psicólogo, agente de saúde, com



projetos de conscientização de higiene, saúde oral, nutrição, economia doméstica, planejamento familiar e outros.

§ 2º. O Município criará e manterá um programa de assistência emergencial através de abrigo municipal para o atendimento, triagem e posterior encaminhamento de menores, deficientes, idosos, grupos familiares e pessoas necessitadas.

§ 3º. Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - implantação de serviços de assistência jurídica à criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. O Município viabilizará a criação e manutenção, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - casas abertas, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos, em forma de convênio ou associação a outros municípios;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - quadros de educadores, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, música e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público, poderão receber para estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, assegurando-lhes os direitos sociais previstos na Constituição da República, maiores de dezesseis anos – ou jovens aprendiz – a partir de quatorze anos

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

Art. 140. O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens de serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos comuns em casos tais.



§ 1º. Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao poder público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III - estimular a empresa, mediante a adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão de obra de portador de deficiência;

IV - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;

V - implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimento da rede oficial de ensino de modo a atender às necessidades educacionais e sociais do portador de deficiência visual e auditiva;

VI - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

VII - promover a participação das entidades representativas do seguimento da formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle de ações desenvolvidas, em todos os níveis pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

VIII - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

§ 2º. Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício do cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 141. O Município promoverá condições que assegurem amparo a pessoas idosas no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º. O amparo ao idoso será quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, bem como seus direitos, o Município observará as disposições contidas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 142. Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto neste capítulo, o Município contará com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.



CAPÍTULO IV

Saúde

Art. 143. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

Art. 143. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

III - participação da sociedade civil e de entidades especializadas para a elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

V - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;



III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - o combate ao uso do tóxico.

§ 3º. As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas prevista em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 143-A. As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - participação da sociedade civil;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - integralidade na atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - descentralização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema adequados às necessidades da população;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - a prioridade da medicina preventiva;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - a expansão do atendimento ambulatorial médico-odontológico;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - a implantação dos sistemas volantes de saúde;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XI - a implantação de serviços permanentes de prevenção às moléstias infectocontagiosas e à cárie dentária, bem como o atendimento oftalmológico à clientela escolar da rede pública em nível da Educação Básica;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XII - a assistência e o acompanhamento especial à gestante e à criança, assegurado o acompanhamento durante a hospitalização pelo pai ou responsável e garantida a distribuição de medicamento e de leite às crianças carentes;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIII - a assistência, proteção e tratamento adequados ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, privilegiando sua integração ao ambiente familiar e comunitário;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIV - a vigilância e ação sanitárias;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XV - o incentivo e o apoio técnico à população para uso e cultivo de plantas medicinais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVI - participação popular e profissional na programação das ações e na avaliação dos resultados;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra hospitalares.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 144. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

Parágrafo único. Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

Art. 144-A. A assistência à saúde é facultada à iniciativa privada.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. As instituições privadas de saúde poderão participar de forma complementar do sistema único e descentralizado de saúde, respeitadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Não serão destinados recursos públicos a título de auxílio ou subvenção a entidades privadas com fins lucrativos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. É vedada a designação ou nomeação de proprietários de serviços de saúde contratados pelo Poder Público, para exercer qualquer cargo ou função de chefia nos órgãos e unidades municipais do sistema único e descentralizado de saúde.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 144-B. A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado de nível superior, integra o sistema único e descentralizado de saúde do Município, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - a manutenção de farmácia popular para garantir o acesso gratuito da população carente e necessitada aos medicamentos básicos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - o controle e a fiscalização do funcionamento dos postos de abastecimento na distribuição gratuita ou onerosa dos produtos farmacêuticos destinados ao uso humano;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



III - formulação de descrição de produtos e medicamentos a serem adquiridos pelo Município, participando do processo administrativo de aquisição.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Seção Única **Saneamento Básico**

Art. 144-C. O saneamento básico integra o sistema único e descentralizado de saúde do Município, obedecidas às seguintes diretrizes específicas:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - a abrangência de toda a população da sede e dos povoados pelo saneamento básico;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - a conscientização da população sobre os riscos e a vigilância sanitária permanente, visando a inexistência de criatórios de animais no perímetro urbano;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - a fiscalização permanente da venda para consumo direto de produtos de origem animal e vegetal, nos termos da legislação municipal, obedecidas às legislações federal e estadual pertinentes;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - a coleta, a disposição adequada e diferenciada, bem como o beneficiamento do lixo urbano, residencial, industrial ou hospitalar;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - o tratamento dos efluentes previamente ao lançamento em rios e seus afluentes;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - a implantação de fossas sépticas na zona rural;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - celebração de convênios com o Estado e a União, aos consórcios e às associações regionais para execução das ações sanitárias.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO V **Esporte e Lazer**

Art. 145. O Município apoiará, estimulará o desenvolvimento e incrementará as práticas esportivas na comunidade mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população de forma regular.

§ 1º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



I - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 145-A. O Município promoverá a prática de esportes e lazer:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - nas localidades, povoados e distritos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - nas escolas municipais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - através de competições de caráter municipal, regional, estadual e nacional;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - no apoio às organizações desportivas constituídas no Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 146. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de lazer;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

a) programas especiais para divertimento pelo público das áreas de recreação;

b) estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;



VI - programas especiais para divertimento e recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- a) economia de construção e manutenção;
- b) possibilidade de fácil acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- c) aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- d) criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 147. O esporte amador receberá preferencialmente recursos do Município.

Art. 148. Ao esporte amador será dispensada pelo Município uma alta prioridade, de modo que ele seja incentivado em todas unidades escolares, nos núcleos esportivos comunitários e nas empresas de maior porte.

Art. 149. O lazer é um direito fundamental do menor, do adulto e do idoso. O Município promoverá a criação e a universalização de práticas de lazer que protejam o corpo humano, a alegria de viver e as relações dos seres humanos entre si, com outros seres vivos e com a natureza.

Art. 150. A promoção do lazer pelo poder público se voltará especialmente para os setores da população de baixa renda.

Art. 151. O Município criará na forma da lei, programas especiais que regularão a existência e a proteção de reservas florestais, de parques e jardins devidamente equipados para o uso construtivo do ócio ao longo do dia e em qualquer tempo.

Art. 152. Várias modalidades do esporte amador e profissional são veículos privilegiados do lazer no Brasil. O Município tomará, na forma da lei, decisões voltadas para o uso construtivo desses meios de lazer com fins deliberativos de democratizar as relações raciais, de combater as privações psicológicas causadas pela pobreza, de facilitar e incentivar a expansão da solidariedade humana.

Art. 153. O Município protegerá e fomentará todas as formas de diversão e de lazer, de acordo com a lei, buscando mantê-las vivas nos núcleos em que são valorizadas socialmente e disseminando-as em todo o Município. A dança, a música, o circo, o teatro, as artes plásticas e o artesanato serão objeto de programa de proteção, de exibição e de participação popular.

Art. 154. O Município procurará incentivar a difusão de jogos cênicos, do balé, da música, das artes plásticas e do teatro erudito, do cinema e da cultura como forma de lazer, especialmente entre os jovens e no seio das populações de baixa renda, de acordo com a lei.



Art. 155. É obrigatório a reserva de áreas destinadas a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programa de construção de área para a prática do esporte comunitário.

Parágrafo único. O Município garantirá, ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 156. O Município estimulará e custeará eventos, dentro de suas possibilidades, do esporte especializado de clubes que participem de competições estadual e nacional.

CAPÍTULO VI **Assistência Social**

Art. 157. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;
- II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;
- VIII - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;



III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 158. Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Parágrafo único. O Município poderá criar o Instituto de Previdência Própria de seus servidores estatutários, através de lei municipal específica, ou aderir ao regime geral de previdência para garantir aos servidores assistência previdenciária.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO VII

Educação

Art. 159. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 160. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - seleção competitiva interna entre funcionários efetivos ou estáveis do quadro do magistério, para o exercício do cargo de diretor de escola pública municipal por período fixado em lei, através do voto da comunidade escolar, disciplinado em regulamento próprio.

IX - capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



XI - ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XII - garantia do direito do aluno ao tratamento e critérios de avaliação igualitários, inclusive com a exoneração do docente infrator;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIII - atendimento gratuito em creches, ou entidades equivalentes, para crianças conforme definir as regras específicas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIV - atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XV - adequação do Ensino Fundamental aos valores culturais, históricos, geográficos e sociais do Município;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVI - implementação da educação ambiental na rede municipal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVII - oferecimento de noções sobre associativismo, civismo, política, cooperativismo, educação sexual e antidrogas no Ensino Fundamental;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVIII - execução durante atividades cívicas do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município nas escolas municipais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIX - ação suplementar do Município na promoção do atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XX - subsídio ao transporte escolar, nos termos da legislação aplicável.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 161. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 162. É obrigatória, a execução vocal do Hino Nacional, bem como o hasteamento das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, em todas as Escolas da Rede Municipal de Ensino, no mínimo, uma vez por semana.



Art. 163. O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido segundo as opções confessionais manifestadas por alunos e ministrado por professores designados pelas respectivas igrejas, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 164. O dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 165. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimento municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 165-A. O Município manterá biblioteca escolar permanente na rede de ensino municipal, adequadas às necessidades da clientela específica e os meios tecnológico.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 1º. A biblioteca escolar manterá, depositado e classificado, o acervo escolar e equipamentos de acesso à rede mundial de computadores.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. O uso da biblioteca escolar é extensivo à comunidade correspondente onde não houver biblioteca pública.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 166. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 167. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

III - aplicar a pedagogia da alternância no meio rural nos moldes das escolas família agrícolas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 168. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 169. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.



Art. 170. As escolas públicas municipais contarão com órgãos colegiados, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com funções consultivas, deliberativa e fiscalizadora, na forma da lei.

Art. 171. É vedada às direções, aos conselhos de pais e mestres e aos órgãos colegiados de escolas públicas municipais, a cobrança de taxas e contribuições para manutenção e conservação das escolas.

Art. 172. Os estabelecimentos de ensino terão regimento interno elaborado pela comunidade escolar e homologado pelo órgão colegiado da escola.

Art. 173. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 173-A. Ao membro do magistério municipal são assegurados:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - estatuto da educação básica;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - qualificação e capacitação continuada;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - piso salarial profissional, definido em lei federal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - aprimoramento profissional através de cursos de reciclagem;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - aposentadoria nos termos da legislação federal;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - concurso público de provas e títulos para o ingresso;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - jornada de trabalho especial e recesso escolar;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - outras garantias definidas em legislação aplicável.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



Art. 174. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. Não se aplica ao disposto no caput desse artigo os descontos previstos no código tributário municipal.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Os valores de alienação de bens adquiridos com recursos vinculados ao ensino serão depositados em conta específica e aplicados na área de ensino e não comporão o câmputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput desse artigo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 3º. Os bens adquiridos com objetivo de atender a área de educação obedecerão ao princípio da continuidade em cumprimento da destinação social enquanto possuir vida útil, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 4º. Os bens adquiridos com recursos vinculados ao ensino e transferidos para outras unidades administrativas não vinculadas ao ensino deverão ter seu valor patrimonial compensado nas mesmas condições do § 2º desse artigo.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 174-A. O Poder Público Municipal poderá conceder bolsa de estudo a nível universitário para alunos oriundos de família de baixa renda, conforme regulamentação em lei específica.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 175. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência.

Art. 176. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do aluno.

Art. 177. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

CAPÍTULO VIII **Cultura**

Art. 178. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.



Art. 179. O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Resplendor, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

§ 1º. Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 180. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade de criação e expressão artísticas;

II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III - amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;

IV - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - acesso ao patrimônio cultural do Município.

Art. 181. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º. As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

§ 3º. Os prédios tombados utilizados em atividades ou serviço de acesso ao público deverão manter em exposição seu acervo histórico.

§ 4º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

§ 5º. Os bens culturais sob a proteção do Município, somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



§ 6º. Os espaços públicos para a promoção e difusão artístico-culturais não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei, e, em caso de destruição por sinistro, vandalismo ou acidente da natureza, deverão ser reconstituídos conforme a sua forma original.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 7º. Não será devido o imposto predial e territorial urbano aos imóveis tombados pelo Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 181-A. O Poder Público viabilizará na sede do Município, biblioteca pública e espaço cultural destinado à promoção da criatividade e expressão cultural e estenderá, oportunamente, o serviço aos povoados e à zona rural.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 182. O Município visando à integração da sua política cultural, tem por objetivo:

I - estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural;

II - integrar ações governamentais na área das artes e do lazer cultural.

CAPÍTULO IX

Questão Indígena

Art. 183. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§ 1º. O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do Município.

§ 2º. Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades e garantindo-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§ 3º. Fica vedada, no município de Resplendor, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§ 4º. Ficam asseguradas às comunidades indígenas, proteção e assistência social, sócio-econômica e de saúde prestadas pelo Poder Público, através de políticas públicas adequadas às suas especificidades culturais.

§ 5º. O Município buscará meios de garantir às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, no dialeto indígena da



comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem de sua língua e tradição cultural.

§ 6º. O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino municipal.

CAPÍTULO X **Habitação**

Art. 184. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º. Para fins deste artigo o poder público atuará:

- I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II - na implantação de programa para redução do custo de materiais de construção;
- III - no incentivo a cooperativas habitacionais;
- IV - na urbanização e regularização fundiárias e titulação de loteamentos clandestinos de áreas ocupadas em regime de posse ou em condição de sub-habitação;
- V - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

§ 2º. A lei orçamentária anual destinará recursos necessários à implantação de política habitacional, de acordo com o artigo 44, alínea 'f' do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 185. O poder público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I - a redução do preço final das unidades;
- II - a complementação pelo poder público da infra-estrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam imóveis.

§ 1º. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º. Na desapropriação da área habitacional, ocupação de área de risco, o poder público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada.



§ 3º. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades é obrigatória apresentação de relatórios de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 186. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a quem compete à gerência do fundo de habitação popular.

Art. 187. Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular da Prefeitura Municipal, designarão, no mínimo, trinta por cento de suas unidades para as mulheres chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para a concessão pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser alterado se não houver demanda.

CAPÍTULO XI **Desenvolvimento Econômico**

Art. 188. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar, a todos, a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca de pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização do órgão público, salvo nos casos previstos em lei.



Art. 188-A. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, e o seguinte:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - a intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - o trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - o Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - o Município assistirá os trabalhadores rurais e suas “organizações e associações”, proporcionando-lhes meios de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem estar social;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - o Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - o Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua Administração Direta e Indireta, na forma da legislação;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - as diretrizes para a atuação municipal nas áreas de saúde e saneamento básico, assistência social, educação, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente, desporto e lazer serão definidas conjuntamente pelo Município e pela sociedade civil, por meio de órgãos colegiados e regulamentos expedidos pela Controladoria Geral do Município em obediência a legislação aplicável;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - nenhum benefício ou serviço assistencial poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da correspondente fonte de custeio total.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 189. O Município estabelecerá e executará o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, que será elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 1º. Na composição do conselho será assegurada uma participação ampla de profissionais da área, poder público e associações comunitárias.



§ 2º. O plano terá entre outros os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento sócio-econômico integrado do Município;
- II - a racionalização e coordenação das ações do Governo Municipal;
- III - o incremento das atividades produtivas do Município;
- IV - a expansão social do mercado consumidor;
- V - a superação das desigualdades sociais e regionais;
- VI - a expansão do mercado de trabalho;
- VII - o desenvolvimento dos Distritos de escassas condições de propulsão sócio-econômica;

§ 3º. Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º. O poder público municipal terá função incentivadora e motivadora para a iniciativa privada.

Art. 190. O Município adotará instrumentos para:

- I - restrição ao abuso do poder econômico;
- II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;
- III - fiscalização e controle de qualidade de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - eliminação de entrave que embarace o exercício da atividade econômica;
- V - apoio ao associativismo e estímulo à organização das atividades econômicas em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

§ 1º. O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 2º. O Município, para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.



Art. 191. O Município, promoverá e apoiará toda atividade econômica que vise ao seu progresso e desenvolvimento social.

§ 1º. Os eventos e promoção da economia terão apoio prioritário do Município.

§ 2º. O Município criará uma política de incentivo e conscientização à mineração, visando a melhor participação e contribuição com o Município.

CAPÍTULO XII **Abastecimento**

Art. 192. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria dos sistemas de distribuição varejista;

IV - articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente, aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção de alimentação básica;

VII - planejar e executar programas de hortas comunitárias.

CAPÍTULO XIII **Turismo**

Art. 193. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 194. O Município, juntamente com os órgãos e entidades, representativos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:



I - adoção de plano abrangente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - desenvolvimento de infra-estrutura, criação e conservação de parques municipais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rocha, cachoeiras e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III - estímulo à produção artesanal, mediante política de redução ou isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme lei;

IV - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

V - apoio a eventos turísticos, festas populares, exposições e eventos culturais e artísticos.

Parágrafo único. O Município incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

Art. 194-A. Para assegurar o desenvolvimento turístico do Município o Poder Público promoverá:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - a criação de infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - o levantamento da demanda turística, a definição das principais correntes turísticas e a promoção turística do Município;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões do País e do exterior;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - a implantação de albergues populares, de albergues da juventude e do turismo social, diretamente ou em convênio com o Estado e outros Municípios;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VII - a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



VIII - a organização de calendário anual de eventos de interesse turístico;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - a conscientização da vocação turística da Cidade.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. O Município considera o turismo atividade essencial para a Cidade e definirá política com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO XIV **Política e Planejamento Rural**

Art. 195. A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 196. O Município criará programas que visem o aumento de produção e da produtividade agrícola, o abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

Art. 197. O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários e/ou oriundos de dotações orçamentárias específicas da União e do Estado e de contribuições do setor privado para:

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através de patrulhas mecanizadas;

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer.

IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 198. O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores rurais ao crédito e seguro rural;

II - a implantação de estruturas que facilitem e armazenem a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;



- IV** - repressão ao uso de anabolizantes e do uso indiscriminado de agrotóxicos;
- V** - programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e recuperação dos solos degradados;
- VI** - incentivo à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;
- VII** - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;
- VIII** - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, animais e meio ambiente;
- IX** - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- X** - a construção de unidades de armazenamento comunitário de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- XI** - a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;
- XII** - a implantação do sistema de bolsas de arrendamento de terras;
- XIII** - o funcionamento de feiras livres, e mercados municipais;
- XIV** - os sistemas de confinamento do gado leiteiro e de corte para melhor aproveitamento das terras para agricultura.
- XV** - a preservação e controle da saúde animal;
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- XVI** - a garantia de sistema viário adequado, para o escoamento da produção;
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- XVII** - a realização de eventos com premiação para o desenvolvimento gastronômico utilizando produtos produzidos na região;
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- XVIII** - a promoção de congressos, seminários, festivais e exposições voltada para a área dos produtores rurais.
** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- Art. 199.** (Revogado):
** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*
- Art. 200.** O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.



CAPÍTULO XV

Política e Planejamento Urbano

Art. 201. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 202. A política de urbanização terá, em sua elaboração, a participação de profissionais ligados à área, poder público e representantes da comunidade, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor e na lei.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 203. A denominação de bairros, vilas, vias, logradouros e bens públicos como ruas, avenidas, estradas, praças, praias, parques, jardins, rodovias, pontes, travessas, campos, largos, becos e pátios far-se-á por voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal e é vedado:

I - nomes de pessoas vivas;

II - nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos;

III - diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Art. 204. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

a) utilização inadequada de imóveis urbanos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

b) proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

c) parcelamento do solo, edificação ou uso excessivo, ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

d) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem previsão de infraestrutura correspondente;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

e) retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

f) deterioração das áreas urbanizadas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

g) poluição e degradação ambiental;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

h) poluição visual, paisagística e arquitetônica da área urbana.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, conforto e segurança da população;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativas ao processo de urbanização, atendendo o interesse social.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



Parágrafo único. Adotar-se-á o mapeamento geológico básico como subsídio técnico para planificação do uso e ocupação do solo.

§ 1º. Adotar-se-á o mapeamento geológico básico como subsídio técnico para planificação do uso e ocupação do solo.

** Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. (Regovado).

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2021*

Art. 205. Toda infração à higiene pública e ação predatória ao meio ambiente e a patrimônio público comportará medidas punitivas e severas multas conforme lei.

Parágrafo único. Toda ação fiscalizadora será precedida por campanha educativa massificadora e um prazo mínimo necessário de conscientização da comunidade.

Art. 206. O Município adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil.

Art. 207. Cabe ao Município fiscalizar a segurança dos prédios e equipamentos.

Art. 207-A. O proprietário do solo incluído no Plano Diretor com área não edificada, não utilizada ou subutilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - parcelamento ou edificação compulsória;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - desapropriação, com justa indenização.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 207-B. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação populares destinados a melhorar as condições da população carente do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

I - ampliar o acesso a terrenos dotados de infraestrutura básica;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

IV - associar-se aos programas nacionais de habitação urbana.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 207-C. Os casos de isenção de IPTU, em especial aos imóveis destinados à moradia do proprietário de baixa renda, serão tratados por lei complementar municipal específica.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

CAPÍTULO XVI

Transporte

Art. 208. Compete ao Município, estabelecer diretrizes para o transporte, trânsito e tráfego urbanos e distritais.

Art. 209. Compete ao Município, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo, que têm caráter essencial que se refere o inciso V, artigo 30 da Constituição da República.

Art. 210. As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º. O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte coletivo de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte municipal.

§ 2º. A planilha de custos a que se refere o parágrafo anterior, será fornecida pela operadora e fiscalizada pelo poder público, considerando-se o percentual de setenta por cento da capacidade de receita para cobrir os custos.

§ 3º. As planilhas de custo serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte, necessários à operação do serviço.



§ 4º. É assegurado à entidade representativa da sociedade civil, o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

§ 5º. O sistema de transporte coletivo fornecerá, para aquisição antecipada aos usuários, bilhete de transporte urbano de valor equivalente à tarifa vigente.

Art. 211. O órgão municipal de transportes ou o conselho municipal de transportes, ou ambos farão o planejamento dos serviços de transporte coletivo observando-se o seguinte:

- I - a permissão ou concessão para ônibus, balsas e outros;
- II - a qualidade do serviço;
- III - a política tarifária;
- IV - os direitos e deveres dos usuários;
- V - os direitos de exploração;
- VI - horários;
- VII - o sistema de percurso;
- VIII - linhas urbanas e rurais;
- IX - definir o monopólio;
- X - segurança no transporte coletivo;
- XI - adaptação dos veículos para portadores de deficiências;
- XII - participação de entidades de classe e da população organizada;
- XIII - construção de pontos e portos.

Art. 212. É reservada ao Município, a exploração do transporte nos limites de sua área sempre que se sentir em condições de prestação de serviço total ou como co-participante.

Art. 213. O transporte individual de passageiros por meio de táxi, será regido por legislação própria.

§ 1º. A permissão do serviço de táxi será feita:

- I - a motoristas profissionais autônomos e as suas respectivas cooperativas.



§ 2º. É vedada a permissão de serviço de táxi à pessoa jurídica, salvo o disposto no inciso I do parágrafo anterior.

CAPÍTULO XVII **Meio Ambiente**

Art. 214. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal em ação conjunta, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º. Incumbe ainda ao poder público municipal concorrentemente com o Estado e União naquilo que não for de sua competência exclusiva:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;



IX - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

- a)** prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b)** criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;
- c)** ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVIII - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas.

XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;



XXI - incentivar a formação de consórcio de municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

XXIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.

XXIV - apoiar e incentivar, através de parceria com outros órgãos governamentais e não governamentais, ações visando a proteção de nascentes, cursos d'água e topos de morros.

XXV - criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I - a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º. Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

§ 5º. Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

§ 6º. A lei garantirá proteção especial à lagoa de Nicolândia, às margens da estrada que liga esse distrito ao município de Baixo Guandu; às lagoas: Verde; Queixada e Sapucaia situadas no Distrito de Calixto.

Art. 215. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecido pelos órgãos técnicos oficiais.



Parágrafo único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 216. Todos os panfletos, material publicitário ou de divulgação de produtos ou serviços, confeccionados para serem distribuídos em vias e logradouros públicos, deverão conter uma tarja ou destaque com frases alusivas à limpeza da cidade e o meio ambiente.

Art. 217. Terá preferência para a sua exploração à iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

Art. 218. É obrigatória a instalação de recipientes para coleta de bateria de aparelhos de telefone móvel – celular, em pelo menos um local pré-determinado pelo chefe do poder executivo em repartições públicas e em todas as empresas que comercializam esse material no Município, ou onde estas determinarem.

CAPÍTULO XVIII **Recursos Hídricos**

Art. 219. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

§ 1º. O Município agirá de forma emergencial na despoluição do Rio Doce, criando sua política específica, envolvendo a comunidade dos municípios vizinhos banhados por ele, para uma tomada de consciência ecológica nos termos do disposto no artigo 225 da Constituição da República.



§ 2º. O córrego Santana terá tratamento especial, cabendo ao Município incentivar e apoiar todas as forças comunitárias e institucionais em favor de sua recuperação e preservação.

§ 3º. serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 220. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo único. O infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 221. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

CAPÍTULO XIX **Segurança Pública e Defesa Do Consumidor**

Art. 221-A. O Município exercerá seus poderes e investirá recursos em prol da segurança dos cidadãos, suplementarmente à ação do Estado e da União.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 221-B. A Guarda Municipal, de caráter essencialmente administrativo, atuará suplementarmente na defesa do cidadão, no limite de sua competência, observando o disposto no art. 75 desta Lei Orgânica.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 221-C. A lei de estrutura organizacional do Poder Executivo criará unidade administrativa de defesa do consumidor, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. O Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - atuará conforme regulamentação da lei municipal, que estabelecerá sua organização, composição e forma de atuação, nos termos da Lei Federal que dispõe sobre o código do consumidor.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 221-D. O sistema municipal de defesa do consumidor terá como prioridade: pesquisar, informar, divulgar e orientar o consumidor.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*



Art. 221-E. As diversas ações do sistema municipal de defesa do consumidor devem ser, o quanto possível, coordenadas e harmônicas entre si, de maneira a aprimorar o controle exercido, o atendimento à população e a consecução de seus objetivos.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

TÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 222. Incumbe ao Município:

I - observar permanentemente a opinião pública através de coleta de dados e pesquisa de opinião pública dos usuários dos serviços públicos, para suprir a administração de meios metodológicos para avaliar a qualidade dos serviços públicos prestados pelo Município, apurado por meio apontamento em aplicativos ou mecânico após receber a prestação dos serviços ou atendimento em unidades administrativas, como forma de coleta de informações dos usuários, com a finalidade de:

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

a) medir o nível de satisfação do usuário quanto aos serviços públicos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

b) identificar as necessidades prioritárias da população;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

c) fornecer dados para estratégias administrativas;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

d) apurar informações para inovar os instrumentos de planejamento;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

e) cumprir os princípios da eficiência e eficácia administrativa;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

f) criar outros métodos e critérios de aferição da qualidade dos serviços públicos municipais.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.



V - criar meios e campanhas de conscientização da população sobre a utilização racional de recursos naturais e serviços públicos;

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

VI - promover a integração da sociedade em defesa de direitos comuns e combate a qualquer tipo de preconceito ou exclusão de pessoas.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Parágrafo único. O Chefe do Executivo, por meio da Controladoria Geral do Município, regulamentará, por ato próprio, a forma e a periodicidade da coleta de dados mencionada no inciso I deste artigo.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 223. O Município não poderá dar nome de pessoas a serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 223. É proibido atribuir a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município, nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, infantil ou em qualquer modalidade.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 1º. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida pública do Município, do Estado ou do País.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

§ 2º. A norma que atribuir nomes a bens municipais trará informações e dados curriculares e os benefícios proporcionados à sociedade local pelo homenageado.

** Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 224. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 225. (Revogado):

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2020*

Art. 226. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 227. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.



Art. 228. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2021.

Resplendor/MG, 22 de dezembro de 2020.

Álvaro Henrique P. C. de Oliveira
Presidente

Emerson da Silva Freitas
Vice-Presidente

Adaías Rocha Pires
1º Secretário

João Batista do Carmo
2º Secretário

Cléber Luiz Leite Leal
Vereador

Ely Oliveira Pires
Vereador

Arminda Nilce de Lima Ferreira
Vereador

Celso Teixeira de Freitas
Vereador

Fábio Nunes de Oliveira
Vereador

Ordário da Silva Anjos
Vereador

Rúdio Oliveira dos Santos
Vereador